



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 11/2018:

Aprova o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados..... 268

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria conjunto n.º 7/2018:

Define os procedimentos relativos à emissão do certificado médico para marítimos, aprova o modelo do relatório da examinação médica e o respetivo modelo de certificado médico, e ainda define o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas. 297

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 11/2018

de 1 de março

A melhoria do parque automóvel de Cabo Verde quer em quantidade, quer em qualidade, a par das suas vantagens para a mobilidade das pessoas e bens e o desenvolvimento socioeconómico do país, coloca desafios muito complexos ao Estado, desde logo, ao nível da regulação e fiscalização do trânsito rodoviário, com vista à garantia de segurança e proteção de vidas humanas nas vias públicas.

Para a consecução desse objetivo, o Governo tem em curso um conjunto diversificado e concatenado de medidas que passam, nomeadamente, pela revisão do Código da Estrada e de toda a legislação complementar, a criação da Base de Dados de Acidentes Rodoviários, a melhoria da sinalização rodoviária, campanhas de formação e sensibilização, bem como o reforço dos meios institucionais, humanos e materiais.

É neste âmbito que se enquadra o presente diploma, que o Governo pretende aprovar em substituição do atual Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2006, de 30 de janeiro, que se apresenta já bastante desadequado face à realidade atual.

Com efeito, considerando o facto de que, hoje, diferentemente do que vinha acontecendo, no sentido de que já existe uma demanda real de se fazer transporte em veículos não-automóveis, designadamente os ciclomotores, impõe-se aprovar um novo regime, cujo âmbito de aplicação permita abranger essa nova realidade sociojurídica.

Ora, porquanto existe hoje uma real necessidade de utilização desses motociclos, que deve ser necessariamente regulada, optou-se por substituir a taxonomia hoje utilizada “Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA)” pela nova designação, qual seja, o “Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM)”, de modo a incluir no objeto do presente regime, também, o transporte feito em motociclos e em ciclomotores.

De referir que, ao abrigo do presente diploma, o transporte público é subdividido em dezasseis subáreas, agrupadas em transporte de aluguer e em transporte coletivo; dessas subáreas ou submodalidades de transporte em veículos motorizados, dez delas são competências do Governo, através da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).

De realçar que, em sede do presente diploma, fixam-se os princípios de desinformalização da prestação dos serviços de transporte em veículos motorizados e o de empresarização da atividade de transporte em veículos motorizados, com ganhos evidentes para a regulação do setor, quer em termos de Número de Identificação Fiscal (NIF), da inscrição dos respetivos empregados no sistema de previdência social e na Direção-Geral do trabalho (DGT), obrigando os transportadores públicos a se constituírem em associações, sociedades comerciais ou cooperativas e, ainda, em empresas em nome individual.

É também igualmente importante reter a ideia de não permissão, no setor dos transportes rodoviários, da divisão da atividade em principal e secundária, o que, em termos práticos, significa o princípio de não acumulação de licenças sobre um mesmo veículo; nos casos, sempre excecionais, em que, devido à sazonalidade do serviço de transporte prestado, permite-se a passagem de uma autorização pela autoridade concedente ao transportador público, para operar em área distinta daquela onde a sua atividade é licenciada.

O presente diploma também ocupa de definir, de uma forma clara aquilo que são os deveres gerais do transportador público, a par daquilo que são específicos de cada um dos agentes dos diferentes segmentos da indústria de transportes em veículos motorizados, designadamente: (i) os deveres dos condutores de táxi; (ii) os deveres dos condutores de transporte coletivo; (iii) os deveres do pessoal auxiliar de transporte coletivo; (iv) os deveres dos passageiros de transporte coletivo e (v) os deveres das concessionárias de transporte coletivo, cujas infrações são sancionadas, podendo, inclusive, e quando couberem, levar a interdição do exercício da atividade de transportador público e a suspensão da licença ou alvará, enquanto não houver lugar ao saneamento da falta constatada.

Ainda no campo das inovações, dão-se relevo aos aspetos a seguir referidos.

Primeiramente, o presente diploma cuida de vincar, clara e de modo expresso, o princípio de que o sistema de transportes das Forças Armadas e o das forças de segurança estão fora do seu âmbito de aplicação.

Quanto aos veículos licenciados para utilização nos transportes públicos, que não apenas os táxis até agora, estes só podem ser conduzidos por pessoas detentoras de licença de condução de categoria correspondente a esse veículo e de uma carteira de habilitação profissional, resultante da frequência de um curso profissional cuja duração, modalidade, validade e conteúdo são regulamentados por despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Na classificação dos diferentes segmentos do mercado da indústria de transporte em motorizados, adotou-se uma taxonomia mais abrangente na classificação dos transportes

Quanto ao transporte de aluguer em táxi, fixou-se um regime mais exigente para os táxis, prevendo, designadamente, que (i) o número de táxis em cada concelho constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal e mediante audição prévia da DGTR e de outras entidades representativas do sector, devendo os mesmos serem posteriormente comunicados à DGTR aquando da sua fixação; (ii) que a tomada de passageiros é obrigatoriamente feita segundo a ordem em que os táxis se encontram estacionados nas respetivas praças e por ordem de chegada; (iii) que torna-se obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, de carrinhos e acessórios para o

transporte de crianças, bem como o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene dos mesmos; (iv) que os táxis não podem continuar a ser utilizados no transporte público de passageiros se tiverem idade superior a dez anos, mas prevendo-se que esse limite pode ser prorrogado por prazos de um ano, até ao máximo de três anos, mediante autorização da DGTR, após inspeção técnica dos respetivos veículos; (v) e que a utilização de taxímetro é obrigatória em todo o território nacional, cujo controlo metrológico legal é da competência do Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual (IGQPI) e feito anualmente nos termos de legislação específica.

O presente diploma também cuida de repor o regime de serviços de transporte, então designado “especial” e que nesta sede, passa a ser designado “transporte executivo em veículos ligeiros de passageiros”, que é o tipo de transporte prestado pelas entidades devidamente autorizadas em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente, em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, protocolares ou políticas.

Em matéria de transportes de aluguer sem condutor (*Rent-a-Car*) mantém-se, de entre outras, (i) a exigência de as empresas poderem obter alvará para abrirem filiais e operarem em qualquer ponto do território nacional desde que aí disponham de instalações adequadas aprovadas pelo Diretor Geral dos Transportes Rodoviários; (ii) estabelece-se a obrigatoriedade das empresas registarem os contratos, designadamente para efeitos de fiscalização e controlo da indústria; (iii) o regime de preços passa a ser livremente estabelecido pelas empresas; (iv) impõe-se a obrigação de os veículos efetuarem inspeção, aquando do licenciamento e em caso de acidente; eliminou-se a obrigatoriedade antes existente de um candidato à abertura de uma empresa *rent-a-car* ter de apresentar um capital social de cinco milhões de escudos cabo-verdianos; ainda incluiu-se a possibilidade de licenciamento neste segmento, de ciclomotores, triciclos e quadriciclos; e, por último, permite-se às empresas titulares de alvará, pedirem o licenciamento de automóveis ligeiros de mercadoria, com o propósito de permitir, sobretudo aos emigrantes, que normalmente, voltam de férias com o propósito de os alugar para servirem de suporte ao processo de construção de respetivas casas ou de outros empreendimentos.

Quanto aos transportes de mercadorias e passageiros, o transporte de pessoas na caixa de carga, ainda que devidamente sentado, só será permitido, excecionalmente, no mundo rural às viaturas devidamente licenciadas, para circulação, particularmente, em zonas encravadas, servidas de estradas com pavimento irregular, sendo portanto, de acesso condicionado, em termos de orografia e de mobilidade na época das chuvas, de modo a garantir a livre circulação de pessoas e bens nessas condições e, enquanto aquelas localidades não estiverem servidas convenientemente por uma rede de transportes coletivos urbanos e interurbanos adequados. Permite-se, igualmente, a título precário, o transporte de trabalhadores em

automóveis ligeiros de mercadoria, no percurso casa ou ponto prévio de concentração para a obra e vice-versa, desde que devidamente aprovados em inspeção extraordinária e sentados em condições de segurança rodoviária, definidas em despacho.

No que dizem respeito aos transportes coletivos de passageiros, o presente diploma focaliza na melhoria do regime da exploração dos interurbanos, sem prejuízo do que está previsto ou venha a ser previsto em legislação especial sobre os transportes coletivos de passageiros em veículos pesados. Assim, entre outros aspetos, prevê-se que (i) as licenças sejam concedidas de acordo com um contingente previamente fixado pela autoridade competente para o trajeto entre os diferentes municípios; (ii) as câmaras municipais devem passar a prever obrigatoriamente os itinerários, locais de paragem e de estacionamento onde – e só onde – os automóveis licenciados podem tomar e largar passageiros, não podendo operar nas linhas e locais de paragem destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros; (iii) do mesmo modo passa a ser obrigatório que as Câmaras Municipais estabeleçam horários das carreiras, ouvidas a DGTR e outras autoridades de transportes relacionadas, tendo em atenção o interesse público, a utilização mais produtiva pelos proprietários dos automóveis do seu pessoal e material e ainda a necessidade de facilitar a ligação com outros modos de transporte, não podendo ser alterados pelo titular da licença, salvo casos de força maior.

Quanto ao transporte escolar, é de se destacar a transferência da competência para a concessão das respetivas licenças para as Câmaras Municipais, onde aliás, já tinha estado antes da última revisão do RTA, ouvida a DGTR, mas mediante a contingência e atribuição de alvará, por parte da DGTR.

Por último refira-se que foi expurgado o regime de inspeções do RTA, por este não ser o local adequado para tratar esta matéria que foi transferida para um regulamento autónomo, o Regulamento de Veículos (RdV).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), o qual consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 3.º

Revogações

São revogados o Decreto-lei n.º 9/2006, de 30 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-

lei n.º 56/2006, de 4 de dezembro, o Decreto-lei n.º 11/97, de 10 de março, o artigo 23.º do Decreto-lei n.º 3/2014, de 27 de junho, a Portaria n.º 36/97, de 23 de junho, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 23 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

REGIME JURÍDICO GERAL DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) estabelece o regime jurídico geral aplicável aos transportes particulares, ao acesso aos diferentes segmentos de mercado da indústria de transportes públicos e ao exercício da atividade de transportador público, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O RJGTVM aplica-se às relações de transportes em veículos motorizados, realizados por operadores particulares e transportadores públicos, referidos no artigo anterior, e é aplicável pelas entidades administrativas competentes que regulam e regulamentam o sistema dos transportes rodoviários, designadamente, a Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) e as Câmaras Municipais.

2. O presente regime não se aplica ao sistema de transporte das Forças Armadas e ao das forças de segurança, os quais são regulados por legislação específica.

Artigo 3.º

Classificação e definição

1. O transporte em veículos motorizados classifica-se em duas categorias:

- a) Transporte particular; e
- b) Transporte público.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Transporte particular - o transporte realizado em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por sua exclusiva conta e sem direito a qualquer remuneração direta ou indireta.
- b) Transporte público - o transporte realizado em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por conta de uma segunda entidade, cabendo à primeira o direito a receber uma remuneração direta.
- c) Transportador público - todo e qualquer operador de transporte público, realizado por titular de alvará para o exercício da atividade e de licença para o acesso ao mercado, em regime de transporte de aluguer ou transporte coletivo.
- d) Pessoal auxiliar de transporte coletivo – todo o pessoal que, no exercício de suas funções e sob a orientação e a disciplina do transportador público, desempenham tarefas nos veículos deste, contribuindo para a organização e controlo do serviço prestado.
- e) Transporte clandestino – o transporte realizado por quem não seja titular de alvará ou em veículo não licenciado para a prestação de serviço público, num determinado segmento da indústria de transporte em veículos motorizados.

Artigo 4.º

Regimes de transporte público

1. O transporte público pode ser explorado em regime de:

- a) Transporte de aluguer; e
- b) Transporte coletivo.

2. O transporte de aluguer é o transporte realizado por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga, e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

3. Transporte coletivo é o transporte realizado por conta de outrem em que os automóveis são utilizados por lugar da sua lotação ou fração da sua carga, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

Artigo 5.º

Transporte de aluguer

O transporte de aluguer subdivide-se em:

- a) Transporte em táxi;
- b) Transporte de mercadorias;

- c) Transporte misto:
- i. Em veículos ligeiros mistos, de cabina dupla, do tipo pick-up; e
 - ii. Em veículos ligeiros de mercadorias, em regime de precariedade.
- d) Transporte turístico;
- e) Transporte escolar;
- f) Transporte de valores;
- g) Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- h) Transporte para atos fúnebres;
- i) Transporte pronto-socorro; e
- j) Transporte de doentes.

Artigo 6.º

Transporte coletivo

O transporte coletivo subdivide-se em:

- a) Transporte coletivo urbano de passageiros; e
- b) Transporte coletivo interurbano de passageiros.

Artigo 7.º

Interdição

1. Excetuosos os casos expressamente ressalvados no presente diploma, é proibido o transporte de mercadorias em veículos de passageiros, e o transporte de passageiros em veículos de mercadorias.

2. É proibido o transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e em condições que comprometem a comodidade do animal e a segurança da condução.

3. As condições de comodidade do animal e de segurança da condução a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em inspeção extraordinária, realizadas para o efeito.

Artigo 8.º

Distribuição de pessoas em veículos de mercadorias

Quando lhes seja permitido transportar passageiros, nos veículos ligeiros de mercadorias, a distribuição das pessoas é feita de modo a que na cabina a sua lotação esteja de acordo com o livrete de circulação e que na caixa os restantes se sentem em bancos suplementares inamovíveis em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 9.º

Documentos dos veículos

Os condutores de veículos são obrigados a apresentar às autoridades fiscalizadoras cópia autenticada da respetiva licença.

Artigo 10.º

Inspecções extraordinárias

1. Sem prejuízo do regime geral aplicável às inspeções de veículos motorizados, a DGTR pode ordenar a inspeção extraordinária de quaisquer veículos sempre que julgar conveniente.

2. Para efeitos de confirmação das condições legais para licenciamento, a DGTR procede, através do seu pessoal técnico à inspeção extraordinária dos veículos em causa.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE PARTICULAR

Artigo 11.º

Livre exercício

1. O transporte particular é de exercício livre, não estando dependente de qualquer autorização ou licença ou quaisquer encargos, salvo os de natureza fiscal de aplicação geral.

2. Considera-se, também, transporte particular aquele que, ainda que remunerado, assume uma função complementar ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, quando realizado em veículos da sua propriedade.

3. Nos automóveis ligeiros de passageiros de transporte particular podem transportar-se quaisquer objetos lícitos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes do veículo, desde que em boas condições de segurança e acondicionamento.

Artigo 12.º

Proibição de remuneração

Nos automóveis ligeiros de passageiros particulares não pode haver qualquer remuneração pelo ato de transporte.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE PÚBLICO

Secção I

Acesso ao mercado e à atividade

Artigo 13.º

Regime de transporte e de procedimentos para obtenção de alvarás

1. O exercício da atividade de transportador público carece de autorização administrativa, sob a forma de alvará, a emitir pela DGTR, nos termos do presente diploma.

2. O alvará titula às associações e às sociedades comerciais ou cooperativas, quando estas possuem uma frota de automóveis, e aos empresários individuais, quando estes possuem um único automóvel.

3. O alvará destina-se à habilitação legal para o exercício da atividade de transportador público, e deve ser renovado anualmente, durante o mês correspondente à sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

4. A DGTR procede ao registo de todas as empresas titulares de licenças para o acesso aos diferentes segmentos de mercado de transportes públicos.

5. Os pedidos de alvará para o exercício da atividade de transportador público são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento, do qual devem constar:

- a) O nome, estado civil, número do documento de identificação, número de identificação fiscal (NIF), profissão e residência do requerente, tratando-se de pessoa em nome individual;
- b) Cópia de certidão de registo comercial da empresa atualizada, bem como do pacto social e da certidão de escritura pública, conforme for o caso;
- c) Comprovativo de situação fiscal regularizada;
- d) Certificado de registo criminal dos responsáveis da empresa com vista à certificação da idoneidade, prevista no artigo 18.º;
- e) Identificação e indicação do vínculo funcional da pessoa que assegura o requisito de capacidade técnica ou profissional.

6. Para efeitos de renovação de alvará para o exercício da atividade de transportador público, são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento, do qual devem constar:

- a) Comprovativo dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira;
- b) Cópia de certidão de registo comercial da empresa atualizada;
- c) Comprovativo de situação fiscal regularizada;
- d) Comprovativo de inscrição de respetivos empregados no sistema de segurança social;
- e) Comprovativo de inscrição da empresa na Direção Geral do Trabalho.

Artigo 14.º

Deveres gerais dos transportadores públicos

Sem prejuízo dos deveres específicos de cada concessionário de alvará e licença, seja em regime de aluguer ou coletivo, constituem deveres gerais do transportador público:

- a) Prestação de um serviço público adequado ao consumidor do serviço de transporte, que satisfaça aos critérios de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, modicidade de preços e cortesia;
- b) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente diploma e demais disposições legais, nomeadamente o Código da Estrada e respetivos regulamentos;
- c) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam em condições técnicas e de higiene legalmente exigidas;

d) Afixar, em local bem visível no veículo, o respetivo itinerário, período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo está licenciado a transportar;

e) Dispor, no veículo, os documentos que titulam o licenciamento da atividade, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas;

f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade se encontram legalmente habilitados para a condução do veículo e para o exercício da profissão, efetuando a condução de forma diligente e prudente e com respeito pelas normas aplicáveis;

g) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade estão devidamente identificados, e usam de delicadeza, civismo e correção, ética para com o público, peões e demais condutores;

h) Cumprir e fazer cumprir os horários, bem como os percursos autorizados na respetiva licença.

Artigo 15.º

Licenciamento da atividade

1. Os veículos afetos aos transportes públicos estão sujeitos a licença ou autorização a emitir pela DGTR ou pelas câmaras municipais, conforme couber, nos termos do artigo 26.º.

2. Os transportes públicos devem ser efetuados em veículos de matrícula nacional, registados no nome do transportador público.

3. Ao veículo afeto ao transporte público é concedida uma única licença, individual e intransmissível, que deve ser averbada no alvará, previamente emitido pela DGTR ao transportador público.

4. É vedada a concessão de mais de uma licença a um mesmo veículo ou a atribuição de autorizações precárias a veículos que não estejam licenciados num determinado segmento da indústria de transporte.

5. Para efeitos do número anterior, são atribuídas autorizações precárias, apenas nos casos previstos no presente diploma.

6. A licença para o acesso ao mercado de transportador público pode ser transmitida nos casos de sucessão “*mortis causa*”, de cisão ou fusão de sociedades.

7. A licença para o acesso ao mercado de transportador público é renovável anualmente, durante o mês correspondente à sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

8. Um titular de licença de exploração para aceder aos diferentes mercados de transportador público, tem que ser, previamente, titular de alvará, em cujo nome deve estar registado o título de propriedade do veículo licenciado ou a licenciar.

9. As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de reprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, e também, sempre que não estejam cobertos de seguro obrigatório automóvel, ficando estes impedidos de circular.

10. As Câmaras Municipais devem reportar, trimestralmente, relação de licenças emitidas e canceladas no respetivo concelho à DGTR, com vista à elaboração da Base de Dados de Licenciamento.

11. A DGTR procede ao registo de todas as licenças e autorizações precárias emitidas para o acesso aos diferentes mercados de transporte público, quer por si própria emitidas quer pelas Câmaras Municipais.

Artigo 16.º

Proibição de inscrições

1. Os veículos de transporte público não podem trazer na parte externa, ou dos vidros, qualquer enfeite ou inscrição que venha alterar as características do veículo.

2. É ainda proibido a colocação de quaisquer símbolos ou desenhos nos veículos ou vidros dos veículos licenciados para transporte público.

3. Não é permitida a colocação ou aposição nas chapas de matrícula de:

- a) Decoração da orla das chapas de matrícula;
- b) Expressões diversas e publicidades não autorizadas;
- c) Insígnias, emblemas ou bandeiras;
- d) Símbolos ou desenhos não autorizados.

4. Excetuam-se dos n.ºs 1 e 2, as publicidades devidamente autorizadas pela DGTR, nos termos regulamentares.

Artigo 17.º

Requisitos de acesso ao mercado

São requisitos de acesso ao mercado da indústria de transportes públicos em veículos motorizados e de transportador público, a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 18.º

Idoneidade

1. O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes e diretores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por lavagem de capitais e outros bens ou por fraude fiscal ou aduaneira;

c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;

d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;

e) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;

f) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

g) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

h) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas no exercício da atividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

3. Para efeitos do presente diploma, a aplicação da sanção acessória de suspensão do alvará para o exercício da atividade da empresa implica que os diretores e gerentes que estejam em exercício de funções à data da prática das infrações fiquem impedidos de assumir idêntica responsabilidade noutra empresa, pelo período da suspensão.

Artigo 19.º

Capacidade técnica ou profissional

1. A capacidade técnica ou profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da atividade de transporte de passageiros, atestados por certificado.

2. A capacidade técnica ou profissional deve ser preenchida por um diretor ou gerente que dirija a empresa em permanência e efetividade ou, no caso empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 20.º

Reconhecimento de capacidade profissional

A certificação da capacidade profissional das pessoas, a que se refere o artigo anterior, pode ser comprovada por um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha habilitações mínimas de curso profissional;
- b) Tenham noções básicas de empreendedorismo e/ou das regras de funcionamento dos diferentes

segmentos de mercado da indústria de transportes em automóveis, a comprovar por certificado obtido em formação profissional;

- c) Tenham um mínimo de três anos de experiência de desempenho na área de transportes, como transportador público, com um registo de cadastro profissional limpo.

Artigo 21.º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse de recursos necessários para garantir o início da atividade e a boa gestão da empresa ou a boa gestão dos negócios de empresários em nome individual.

Artigo 22.º

Falta superveniente de requisitos

1. A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade técnica ou profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da sua ocorrência.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da atividade de transportador público.

Artigo 23.º

Dever de informação

1. As empresas devem comunicar à DGTR as alterações ao pacto social, as modificações na direção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data sua ocorrência.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 24.º

Condutores de transporte público

1. Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos só podem ser conduzidos por pessoas detentoras do título de condução da categoria correspondente aos mesmos.

2. Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos de passageiros só podem ser conduzidos por pessoas detentoras de títulos de condução da categoria “B” ou superior e certificado de aptidão profissional (CAP) atualizado, nos termos regulamentares.

Artigo 25.º

Requisitos e indicações dos veículos

1. Os requisitos a que devem obedecer os automóveis utilizados em transporte público são fixados por regulamento, sem prejuízo do disposto neste diploma.

2. É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número de licença, da lotação que lhe for atribuída conforme o respetivo livrete, e ainda, a inscrição nas portas do percurso para que foi licenciado, mediante despacho da DGTR.

Artigo 26.º

Competências da DGTR e das câmaras municipais

1. São da competência da DGTR, a concessão e o cancelamento de licenças para:

- a) Transporte coletivo interurbano ou interconcelho de passageiros;
- b) Transporte de mercadoria em veículos ligeiros e pesados entre terminais rodoviários de concelhos diferentes, ouvidas as câmaras municipais abrangidas;
- c) Transporte turístico;
- d) Transporte *Rent-a-Car* em veículos de aluguer sem condutor;
- e) Transporte em veículos ligeiros mistos, de cabina dupla, do tipo *pick-up*;
- f) Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- g) Transporte de valores;
- h) Transporte de aluguer pronto-socorro;
- i) Transporte de aluguer para atos fúnebres;
- j) Transporte de doentes, mediante parecer favorável do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

2. São da competência dos municípios, nas respetivas áreas de jurisdição, a concessão e o cancelamento das licenças para:

- a) Transporte em táxi;
- b) Transporte de mercadorias em veículos ligeiros e pesados na sua área de jurisdição;
- c) Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadoria, ouvida a DGTR;
- d) Transporte escolar, ouvida a DGTR;
- e) Transporte coletivo urbano de passageiros;
- f) Transporte coletivo intraconcelho de passageiros (expresso), mediante parecer da DGTR.

3. O titular da licença não pode, sem prévia autorização da autoridade competente, transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela licença, sendo intransmissível o gozo dos direitos conferidos pelo alvará.

4. Para efeitos do presente diploma, não é permitida a um titular de licença fazer-se substituir por outrem, na exploração da atividade de transportador público, por via de procuração.

5. A transmissão ou transferência de licenças entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à DGTR ou à câmara municipal, conforme couber.

6. A transmissão ou transferência de licenças, quando não autorizada pela entidade competente, implica a sua caducidade oficiosa, e o titular de alvará deve diligenciar nova licença, sob pena do seu cancelamento, durante o ano económico a que disser respeito.

7. O titular da licença que alienar o veículo, utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços da autoridade rodoviária competente o ato de alienação e a intenção de proceder à substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

8. O prazo para substituição do veículo é de 90 (noventa) dias, findo o qual, se não for efetuada a substituição, a licença é oficiosamente cancelada.

9. No caso de venda ou execução judicial, o veículo não pode continuar a beneficiar dos direitos atribuídos pela licença sem a autorização da autoridade rodoviária competente mediante concessão de nova licença ao transmissário.

10. Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

11. Se, por razões de idoneidade, comprovada através de capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, a licença considera-se oficiosamente cancelada.

Artigo 27.º

Pedidos de licença e de alvará

1. Os pedidos de licença para o acesso ao mercado e de alvará para exercer a atividade, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são entregues nos serviços da DGTR da área do exercício da atividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença e de alvará.

2. Os pedidos de licença de aluguer referidos no n.º 3 do artigo anterior são entregues nos serviços do município da área do exercício da atividade do beneficiário, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

3. O prazo máximo para a decisão dos pedidos é de 30 (trinta) dias.

4. Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de receção da comunicação de deferimento para submeter o veículo à inspeção extraordinária na DGTR da área respetiva, ou no Centro Privado de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis.

5. Após à aprovação do veículo na inspeção referida no número anterior, é emitida a competente licença pelos serviços competentes.

6. As licenças emitidas pelas câmaras municipais devem ser comunicadas à DGTR para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 15.º e à repartição de finanças do concelho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após à sua emissão.

Artigo 28.º

Início da exploração

1. Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transportes público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua concessão.

2. Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no número anterior, a licença caduca automaticamente e é apreendida pela autoridade competente.

3. O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a 30 (trinta) dias seguidos ou 90 (noventa) interpolados, no espaço de 1 (um) ano, implica o cancelamento da licença respetiva, salvo justificação atendível apresentada na autoridade rodoviária competente, até 5 (cinco) dias após o início do período de abandono.

Artigo 29.º

Interdição de serviço permanente dos proprietários

Os veículos automóveis utilizados em transporte público não podem estar ao serviço permanente de seus proprietários, sob pena de cancelamento da licença.

Secção II

Transportes de aluguer

Subsecção I

Transporte em táxi

Artigo 30.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) Táxi – o automóvel ligeiro de passageiros, afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi – o transporte efetuado por meio do veículo referido no número anterior, quando adstrito ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi – o transporte realizado por entidades habilitadas com alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi.

Artigo 31.º

Condições a que devem obedecer os táxis

1. Os táxis devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Possuir motor com cilindrada não inferior a 1.400 (mil e quatrocentos) centímetros cúbicos;

b) Ter idade até 2 (dois) anos, contados da data da primeira matrícula, no momento da formulação do pedido de licença;

c) Possuir distância entre os eixos não inferior a dois metros e cinquenta centímetros;

d) Possuir 5 (cinco) portas.

2. Os táxis, não podem ser utilizados no transporte público de passageiros, se tiverem idade superior a 10 (dez) anos.

3. O limite estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por 1 (um) ano, mediante autorização da DGTR, após inspeção técnica dos respetivos veículos.

Artigo 32.º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em cada concelho consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e mediante audição prévia da DGTR e de outras entidades representativas do setor.

2. Os contingentes e respetivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTR, aquando da sua fixação.

Artigo 33.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1. As câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público, ao qual só podem concorrer os titulares de alvará.

2. As câmaras municipais podem, no entanto, fora do contingente fixado, atribuir licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho da DGTR.

3. São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, tendo em conta o disposto no Código da Contratação Pública, e demais legislações aplicáveis, o qual deve incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

Artigo 34.º

Utilização de praça

1. Os táxis devem fazer praça na área administrativa para a qual possuam licença, de acordo com o regime de estacionamento referido no artigo 36.º.

2. A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de táxis, devidamente sinalizadas para o efeito.

3. Os táxis licenciados para operar num determinado município não podem estar a fazer praça em local diferente daquele que lhe foi destinado nesse município, nem em município diferente e, quando tiverem transportado passageiros de um município para o outro, devem regressar ao município de origem, imediatamente, uma vez completado serviço.

Artigo 35.º

Tomada de passageiros

1. A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça é obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrem e a tomada por ordem de chegada.

2. Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutra veículo que não o primeiro da fila, deve aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 36.º

Regimes de estacionamento

1. As câmaras municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

a) Livre - os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;

b) Condicionado - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados; e

c) Fixo - os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença.

2. As câmaras municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado para fazer face a situações de acréscimo excecional e momentâneo da procura.

Artigo 37.º

Prestação obrigatória de serviço

1. Os táxis devem estar permanentemente ao serviço do público, devendo trazer o distintivo luminoso com a palavra “LIVRE” ou “OCUPADO”, conforme o caso, não podendo os condutores ou os proprietários recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas no presente diploma.

2. Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, independentemente do destino da viagem, quando estejam estacionados nas respetivas praças ou quando circulem na via pública com a indicação de “LIVRE”.

3. Excecionalmente, quando os táxis estiverem fora de serviço ou ao serviço dos respetivos proprietários devem trazer distintivo luminoso com a expressão “FORA DO SERVIÇO”.

Artigo 38.º

Uniformidade de cores

Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para prestação de transporte em táxi pela câmara municipal competente devem ser da mesma cor, distinta da dos outros municípios, a aprovar pela assembleia municipal, sob proposta da respetiva câmara municipal, ouvidas a DGTR e a associação de classe.

Artigo 39.º

Modalidade de contrato de aluguer

1. O transporte em táxi, por regra, é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera.

2. Excecionalmente, pode ser contratualizado à hora, em função do tempo de utilização do veículo, dentro das localidades, e por período de tempo nunca inferior a uma hora.

Artigo 40.º

Transporte de bagagens e de animais

1. É obrigatório transportar os objetos pertencentes ao passageiro, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo, nem as regras de acomodação da carga.

2. Quando o peso dos objetos transportados nos termos do número anterior exceder os 23 (vinte e três) quilos, pode ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, uma importância não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do preço do serviço prestado.

3. É ainda obrigatório:

a) O transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

b) O transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene dos mesmos.

4. É proibido o transporte de animais de estimação, tais como cães, gatos, macacos, ou outros, pertencentes ao condutor e/ou ao transportador em táxi.

Artigo 41.º

Caducidade da licença

A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração da atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias, fixado pela câmara municipal competente e, também, sempre que não seja renovado o respetivo alvará.

Artigo 42.º

Normas de identificação de veículos

Os táxis devem ser assinalados com os elementos seguintes:

a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, nomeadamente com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários;

b) Ter o distintivo luminoso com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários

c) Trazer em local bem visível, no seu interior e devidamente resguardados, o taxímetro aprovado ou cópia da tabela de preços a percurso autenticada com o carimbo em uso na entidade competente.

Artigo 43.º

Formalização do pedido de licença

Do requerimento para a formalização do pedido para obtenção de licença de táxi, devem constar:

a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.

b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;

c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;

d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 44.º

Uso de taxímetro

1. O uso de taxímetro é permanente e obrigatório em todo o território nacional.

2. Os taxímetros devem ser colocados de forma a que os passageiros possam, no interior do veículo, observar o seu funcionamento.

3. A competência para efetuar o controlo metrológico legal dos taxímetros, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço, é regulado pelo disposto no Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, e pelo disposto na Portaria n.º 15/2017, de 7 de abril.

4. As especificações técnicas a que devem obedecer os taxímetros são fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários.

5. A aferição de conformidade dos taxímetros é válida pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de aferições extraordinárias determinadas por despacho fundamentado da DGTR.

Artigo 45.º

Uso de radiotáxis

1. Os veículos licenciados para prestação do serviço de táxi devem estar equipados com sistema de radiocomunicação ou outro meio de comunicação específico para o efeito, conectado a uma emissora de rádio ou a uma central de comunicações.

2. O serviço de radiotáxi referido no número anterior deve ser licenciado pelo organismo responsável pelas telecomunicações, sob a homologação da DGTR e da respetiva câmara municipal.

3. O serviço de radiotáxi pode ser explorado diretamente por transportador público ou por terceiros, organizados em empresas comerciais, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

a) Prova de regular constituição da empresa;

- b) Licença de utilização de frequência de radiocomunicação ou de outro meio de comunicação para o efeito, emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;
- c) Centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;
- d) Instalação do equipamento apenas nos veículos autorizados à prestação do serviço de táxi, nos termos do presente diploma.

4. Quando prestado o serviço de radiocomunicação por terceiros a um transportador em táxi, a relação entre as partes deve ser regulada contratualmente e reduzida a escrito.

5. Somente após cumpridas as exigências do n.º 3, o serviço auxiliar de radiotáxi pode entrar em funcionamento, devendo para tal, observar-se as demais exigências da Autoridade Reguladora das Comunicações e submeter-se à competente fiscalização.

6. O custo do serviço auxiliar de radiotáxi não deve incidir sobre o cálculo das tarifas, nem pode, sob qualquer pretexto, ser cobrado aos utentes dos serviços de táxi.

Artigo 46.º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes de táxis são fixadas pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, ouvidos os serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. As tarifas não devem ultrapassar os limites de preços máximos fixados por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes rodoviários, sob proposta dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidas as associações profissionais e a associação dos consumidores.

Artigo 47.º

Deveres do condutor

São deveres dos condutores de táxi:

- a) Colocar uma cópia autenticada do certificado de aptidão profissional atualizada no lado direito do *tablier*, de forma bem visível para os passageiros;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado, sendo absolutamente vedado o uso de calções, calções de banho, camisolas de alça ou de manga cavada, chinelas e gorros;
- c) Manter o veículo sempre limpo e asseado;
- d) Não colocar música com o volume alto, de modo a perturbar a tranquilidade dos passageiros, particularmente quando estes não a solicitarem ou autorizarem;
- e) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;

- f) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- g) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- h) Parar o veículo, para a tomada e largada de passageiros por forma a não prejudicar a livre circulação de trânsito;
- i) Respeitar a fila de táxi nas praças de táxis lá onde existam;
- j) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao passageiro a transportar;
- k) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- l) Não importunar os peões, instando à utilização dos seus serviços;
- m) Não fumar, em caso algum, dentro do veículo;
- n) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- o) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga;
- p) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- q) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- r) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia quando devidamente acompanhados e acondicionados;
- s) Transportar cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, a título gratuito;
- t) Cumprir o regime de preços, estabelecido nos termos legais;
- u) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço, de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- v) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas.
- w) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos);
- x) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado do qual deve constar a

identificação da matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;

- y) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o condutor de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento.

Artigo 48.º

Recusa de transporte

1. Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas:

- a) Com comportamento suspeito de perigosidade;
- b) Que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicod dependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objetos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

2. Podem, ainda, ser recusados os serviços que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais e a horas que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor.

Artigo 49.º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente, quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Subsecção II

Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 50.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por serviços de transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros os prestados pelas entidades devidamente autorizadas em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, eventos culturais, protocolares ou políticas.

Artigo 51.º

Pedido de licença

1. O acesso ao mercado do transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros depende de licença emitida pela DGTR.

2. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.

b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;

c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;

d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e

e) Ficha de inspeção automóvel válida.

3. Pode ser negado o pedido de licenciamento para transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros, cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 52.º

Requisitos

1. Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ser de modelo topo de gama;

b) Ter estofos em pele;

c) Ter ar condicionado;

d) Ter sistema de localização GPS;

e) Ter acesso à internet (*wi-fi*);

f) Estar equipado com sistema de travagem ABS;

g) Ter carregador de energia elétrica para aparelhos eletrónicos;

h) Leitura a bordo (livros, revistas, etc.);

i) Ter cilindrada não inferior a 3.000 (três mil) centímetros cúbicos;

j) Ter até 4 (quatro) anos de fabrico na data da formulação do pedido de licença;

k) Ter distância entre os eixos não inferior a 2.65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros);

l) Ter, pelo menos, 5 (cinco) portas.

2. Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo devem disponibilizar serviços que proporcionem ao utente o máximo de conforto, segurança e operacionalidade.

Artigo 53.º

Identificação

Os automóveis de transporte executivo são assinalados com um número de identificação, conforme despacho da DGTR.

Artigo 54.º

Proibição

Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo ficam expressamente proibidos

de estacionar nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros, bem como de apanhar e/ou largar passageiros fora do âmbito do disposto no artigo 50.º.

Artigo 55.º

Contrato de transporte

A modalidade de transporte e o preço de transporte são livremente acordados entre o transportador público e o utente e o contrato reduzido a escrito.

Subsecção III

Aluguer sem condutor

Artigo 56.º

Acesso ao mercado

O acesso ao mercado de aluguer sem condutor (Rent-a-Car) só é permitido às sociedades comerciais, dotadas de capacidade financeira e organização adequada ao exercício da atividade, e que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sede em território nacional;
- b) Atestado de habitabilidade passada pela Câmara Municipal da área do exercício da atividade;
- c) Cópias de Croqui de arquitetura e planta de localização;
- d) Declaração de responsável técnico ou de oficina responsável pela manutenção dos equipamentos dos veículos automóveis;
- e) Tabela de preço praticado pelas empresas, homologada pela Câmara Municipal em cuja circunscrição a empresa está sediada e visada pela DGTR.

Artigo 57.º

Condições de concessão das Licenças

As licenças só podem ser concedidas, verificando-se cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser proprietário de uma frota de, pelo menos, 6 (seis) automóveis de cilindrada não inferior a 950 (novecentos e cinquenta) centímetros cúbicos, afetos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;
- b) Tratando de veículos motociclos ou equiparados, com lotação até 2 (dois) lugares, ser possuidor de uma frota de, pelo menos 6 (seis) unidades, de cilindrada superior a 50 (cinquenta) centímetros cúbicos, afetos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;
- c) Tratando de veículos ciclomotores com lotação até 2 (dois) lugares, ser possuidor de uma frota de, pelo menos, 6 (seis) unidades, afetos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;
- d) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos e a transportes turísticos, aprovado em inspeção destinada a

verificar as condições de segurança e conforto consideradas necessárias para a exploração de serviço;

- e) Não ter decorrido mais de um ano após a data da primeira matrícula dos veículos, à data da apresentação do pedido de licença.

Artigo 58.º

Veículos utilizados

Só podem ser objeto de aluguer sem condutor, os automóveis ligeiros de passageiros, ligeiros mistos, ligeiros de mercadoria, motociclos ou equiparados, pertencentes a empresas titulares de alvará e de licença individual dos veículos para o exercício dessa atividade, e que sejam registados como fazendo parte da sua frota.

Artigo 59.º

Agências e filiais

1. As empresas titulares de licença podem ser autorizadas a abrir agências ou filiais, mediante despacho da DGTR, desde que as respetivas instalações sejam devidamente aprovadas.

2. A autorização para a abertura da agência ou filial é averbada no alvará de que a empresa é titular.

Artigo 60.º

Regime de preço

O regime de preços aplicável ao aluguer de veículos sem condutor é livremente acordado entre as partes.

Artigo 61.º

Contrato de aluguer

1. O contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor é obrigatoriamente numerado e reduzido a escrito, devendo o original ser arquivado pela empresa pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu termo.

2. Do contrato devem constar, obrigatoriamente:

- a) Identificação das partes;
- b) Identificação do veículo alugado;
- c) Condições respeitantes ao preço e outras importâncias recebidas pelo locador a título de caução, se houver;
- d) Serviços complementares convencionados;
- e) Data e lugar do início do aluguer e da entrega do veículo no seu termo.

3. É lícito à empresa recusar o aluguer, desde que o cliente não ofereça garantias de idoneidade.

4. É igualmente lícito à empresa retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 62.º

Registo dos contratos

1. As empresas de aluguer sem condutor devem efetuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da indústria, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos, segundo a ordem da sua celebração.

2. A DGTR pode exigir às empresas, o envio de cópias de contratos celebrados e/ou de fichas de entrega de veículos de, pelo menos, os últimos 2 (dois) anos, para controlo da execução dos mesmos.

Artigo 63.º

Distintivos de identificação

A DGTR pode, ouvidas as entidades interessadas do setor, determinar que os veículos de aluguer sem condutor sejam assinalados, por forma a garantir a sua fácil identificação exterior, devendo trazer em local bem visível a indicação do número da respetiva licença, conforme despacho da DGTR.

Artigo 64.º

Proibição de uso de veículos

1. Não podem ser utilizados na indústria de aluguer sem condutor, veículos:

- a) Com mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da atribuição da licença.
- b) Tratando-se de automóveis do tipo 4x4, todo o terreno” e pick-up todo terreno, a idade limite para a sua utilização na atividade referida na alínea anterior é de 7 (sete) anos.

2. Após o decurso dos prazos referidos no número antecedente, os veículos são abatidos da frota do titular de alvará e da licença, e são imediatamente substituídos, sob pena de não renovação do alvará ou de cancelamento da respetiva licença.

Artigo 65.º

Pedido de licença

Os requerimentos para a obtenção de licença de transportes de aluguer sem condutor são entregues na DGTR, em cuja área se localiza a sede da sociedade requerente, e deles deve constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Subsecção IV

Transporte de mercadorias

Artigo 66.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por transporte de mercadorias a modalidade de transporte, efetuado em automóveis de carga, licenciados para o transporte de aluguer, em que os veículos são utilizados por fração da sua carga, ficando ou não ao exclusivo serviço dos seus utentes.

Artigo 67.º

Pedido de licença

1. O exercício da atividade de transporte de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados depende de alvará emitido pela DGTR.

2. O acesso ao mercado de transportes de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal.

3. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 68.º

Requisitos

Os automóveis ligeiros e pesados para o transporte público de mercadorias devem:

- a) Ter até 4 (quatro) anos de fabrico à data da formulação do pedido de licença para os ligeiros;
- b) Ter menos de 10 (dez) anos de fabrico na data da formulação do pedido de licença para os pesados.

Artigo 69.º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte de mercadorias são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme despacho da DGTR.

Artigo 70.º

Local de estacionamento

1. Os automóveis de transporte público de mercadorias devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.

2. As câmaras municipais devem, conforme suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de transporte público de mercadorias.

Artigo 71.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte público de mercadorias é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Artigo 72.º

Uso obrigatório de tacógrafos

1. Os veículos automóveis pesados de transporte de mercadorias devem ser munidos de tacógrafos.

2. O uso do tacógrafo é permanente e obrigatório em todo o território nacional.

3. A competência para efetuar o controlo metrológico legal dos tacógrafos, a fixação dos requisitos que devem satisfazer, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço, é regulado pelo disposto no Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, e na Portaria n.º 54/2015, de 30 de outubro, e respetivo regulamento.

4. A velocidade máxima permitida é de 80 Km/hora, quando fora de localidades.

Subsecção V

Transporte de passageiros em regime de precariedade

Artigo 73.º

Definição

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por transporte de passageiros em regime de precariedade a modalidade de transporte de passageiros, efetuado em veículos ligeiros de mercadoria, entre zonas rurais e piscatórias do mesmo concelho, entre essas zonas e o respetivo centro de concelho e vice-versa.

2. O transporte de passageiros em regime de precariedade é autorizado nas localidades onde as características orográficas, a qualidade das vias de penetração e a pouca disponibilidade de meios de transporte justifiquem que passageiros e cargas sejam, excecionalmente, transportados na caixa, a título precário, sendo a lotação determinada caso a caso, até ao limite fixado pela DGTR.

3. As autorizações são emitidas, nos termos dos números anteriores, enquanto tais localidades não sejam servidas, convenientemente, por uma rede adequada de transportes coletivos urbanos e interurbanos, salvaguardadas as condições de segurança rodoviária.

4. O transporte de passageiros em regime de precariedade é ainda autorizado nos termos dos n.ºs 1 e 2, para fins de aprovisionamento e de abastecimento de mercados de

municípios diferentes, desde que os passageiros estejam acompanhados da respetiva carga, e esta seja transportada antes da abertura e após o encerramento dos mercados.

5. Excecionalmente, também pode ser permitido pela DGTR o transporte de trabalhadores em veículos ligeiros de mercadoria, particulares, de e para o local de trabalho, desde que devidamente aprovados em inspeção extraordinária e sentados em condições de segurança rodoviária, definidas em despacho da DGTR.

Artigo 74.º

Acesso à atividade de transporte precário

1. O transporte de passageiros em regime de precariedade entre municípios diferentes nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior depende de autorização da DGTR.

2. O transporte de passageiros em regime de precariedade dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de autorização emitida pela respetiva câmara municipal.

Artigo 75.º

Requisitos para obtenção de autorização

Para efeitos de obtenção de autorização o requerente deve ser titular de alvará e de licença de transporte ligeiro de mercadoria e apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação pessoal e/ou NIF do requerente;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Ficha de inspeção válida.

Artigo 76.º

Caducidade

As autorizações concedidas aos transportadores públicos para o transporte de passageiros em veículos ligeiros de mercadoria, a título precário, caducam quando:

- a) As localidades servidas passarem a dispor de uma rede de transportes coletivos urbanos e/ou interurbanos;
- b) Ocorrer a inoperância dos veículos;
- c) Forem canceladas; ou
- d) Com o fim da sua vigência.

Artigo 77.º

Local de estacionamento

1. Os veículos utilizados no transporte de passageiros em regime de precariedade devem ter, nos principais aglomerados populacionais, um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento.

2. As câmaras municipais devem, conforme suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de mercadorias.

Artigo 78.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de passageiros em regime de precariedade é livremente acordado entre o proprietário e o utente.

Subsecção VI

Transporte turístico

Artigo 79.º

Definição

1. O transporte turístico é o transporte de turistas, realizado em veículos devidamente licenciados para a prestação de serviços no segmento de mercado da indústria de transporte turístico, que interliga a origem de uma viagem turística interna a um determinado destino e vice-versa, vários destinos turísticos entre si, ou que possibilita a deslocação dentro do mesmo destino.

2. O transporte turístico é efetuado com exclusão de outras categorias de passageiros, por transportadores públicos, devidamente habilitados para o efeito.

3. Os serviços de transporte turístico rodoviário compreendem as seguintes modalidades:

- a) *Transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto;
- b) Excursões; e
- c) Passeio local.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem, ainda, prestar o serviço *de transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto e vice-versa, o transportador em táxi, desde que o serviço lhe seja formalmente contratualizado, por unidades hoteleiras e similares ou por agências de viagem.

5. Excecionalmente, na realização de viagens turísticas e na receção, transferência e assistência a turistas, as agências de viagens podem utilizar os meios de transporte que lhes pertencem, sem a necessidade de licenciar os veículos ligeiros de passageiros, devendo, quando se tratar de automóveis pesados de passageiros, ser titular de alvará e de licença de transportador público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. As agências de viagens que sejam titulares de alvará e de licença de transportador público de passageiros no segmento de mercado da indústria de transporte em veículos motorizados, podem efetuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos pesados de passageiros.

7. As modalidades de excursões e passeio local devem ser exploradas através de circuitos ou roteiros turísticos, com itinerários, condições de promoção e período de circulação previamente definidos em regulamento.

Artigo 80.º

Circuitos ou roteiros turísticos

1. Compete ao departamento governamental responsável pela área do Turismo, a aprovação de circuitos ou roteiros turísticos e a fixação de condições de promoção dos destinos

turísticos, podendo restringir ou alargar o seu âmbito, por iniciativa própria ou proposta de operadores turísticos, mediante parecer dos departamentos governamentais responsáveis pelos transportes rodoviários e pelo ambiente e da câmara municipal competente.

2. O parecer do departamento governamental responsável pela área do ambiente é vinculativo sempre que se tratarem de áreas protegidas.

Artigo 81.º

Pedido de licença

1. O acesso ao mercado de transporte turístico depende de licença emitida pela DGTR.

2. Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará para exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

3. Pode ser negado o pedido de licenciamento ou de renovação de licença para transporte turístico a veículos cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 82.º

Regime de funcionamento

1. Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos estão proibidos de fazer paragem e estacionamento nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros e de prestar serviços em circuitos ou roteiros turísticos e em vias para que não tenham sido licenciados.

2. Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos devem estar identificados e personalizados com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecido no momento do licenciamento, em conformidade com os regulamentos municipais.

3. Os horários e condições de funcionamento dos triciclos e quadriciclos do tipo *tuk-tuk* são definidos em regulamento.

4. Os transportadores públicos que prestam serviços de transporte turístico devem dispor, obrigatoriamente, de um serviço de atendimento telefónico permanente.

Artigo 83.º

Tipos de veículos

Para a promoção de circuitos ou roteiros turísticos são considerados habilitados, enquanto veículos motorizados construídos para o transporte de passageiros, os seguintes:

- a) Triciclos e quadriciclos do tipo *tuk-tuk*;

- b) Automóveis ligeiros e pesados de passageiros, e mistos de cabine dupla, do tipo *pick-up*;
- c) Comboios turísticos.

Artigo 84.º

Triciclos, quadriciclos e automóveis ligeiros

1. Para o exercício da atividade de animação turística em triciclos e quadriciclos do tipo *tuk-tuk*, os pedidos de licenciamento são analisados, caso a caso, e o seu deferimento depende das características dos veículos, das condições de segurança e da orografia dos circuitos ou roteiros turísticos.

2. Os triciclos e quadriciclos devem possuir as seguintes características:

- a) Cilindrada mínima de 200 (duzentos) centímetros cúbicos;
- b) Cintos de segurança, cujos modelos são aprovados em regulamento;
- c) Idade até 2 (dois) anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- d) Lotação máxima de 6 (seis) lugares, incluindo o condutor;
- e) Não serem poluentes, de preferência elétricos, por forma a minimizar o impacto da circulação, ao nível da emissão de gases e de ruído.

3. Para efeitos do n.º 1, os triciclos e quadriciclos devem obedecer as seguintes condições de segurança:

- a) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pelo seu traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- b) Circular a uma velocidade máxima de 40 (quarenta) km/h;
- c) Transportar passageiros com idade superior a 12 (doze) anos;
- d) Dispor apenas de lugares sentados, sendo vedado o transporte de passageiros de pé.

4. Os automóveis ligeiros de passageiros e mistos utilizados no transporte turístico devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Possuir cilindrada a partir de 1400 (mil e quatrocentos) centímetros cúbicos, quando ligeiros de passageiros;
- b) Possuir cilindrada a partir de 2000 (dois mil) centímetros cúbicos, quando ligeiros mistos;
- c) Ter idade até 2 (dois) anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- d) Possuir distância entre os eixos não inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- e) Possuir 5 (cinco) portas.

5. Nos Municípios de orografia plana, pode ser passada, excecionalmente uma autorização, pela DGTR, para o transporte de turistas na caixa de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, desde que esses veículos já detenham licença para transporte turístico.

6. Nos casos previstos no número anterior, os passageiros devem ser transportados sentados em bancos inamovíveis, em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 85.º

Veículos pesados de passageiros

1. Para o exercício da atividade de animação turística em veículos pesados de passageiros são considerados habilitados os autocarros ou *minibus* turísticos, enquanto veículos automóveis construídos para o transporte de passageiros, com lotação superior a 9 (nove) lugares sentados, incluindo o condutor.

2. Os autocarros podem ser do tipo panorâmico, preferencialmente, descapotável.

Artigo 86.º

Caraterísticas dos comboios turísticos

1. Considera-se comboio turístico, o conjunto de veículos composto por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos, com fins turísticos ou de diversão.

2. O comboio turístico é composto por um trator e, no máximo, três reboques destinados ao transporte de passageiros.

3. Ao veículo trator só podem ser atrelados reboques até ao limite da sua capacidade máxima de carga rebocável, não podendo, em qualquer caso, o conjunto exceder o comprimento de 18 (dezoito) metros.

4. O comboio turístico não pode exceder a velocidade de 25 (vinte e cinco) km/h.

Artigo 87.º

Condições de trânsito de comboios turísticos

O trânsito de comboios turísticos na via pública está condicionado à observação das seguintes condições:

- a) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;
- b) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pela sua largura, traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- c) Não pôr em causa a coordenação de transportes regulares de passageiros, devendo os locais de paragem para tomada e largada de passageiros estar devidamente assinalados de forma a não coincidirem com as paragens dos veículos de transporte público de passageiros;

d) A circulação dos comboios turísticos em trajetos de ligação para abastecimento de combustível, manutenção e estacionamento deve efetuar-se sem passageiros e em períodos de menor intensidade de trânsito de forma a não prejudicar as condições de circulação e a normal fluidez do restante trânsito;

e) O trator ser conduzido por pessoa habilitada com carta de condução da categoria D e certificado de aptidão profissional (CAP);

f) O conjunto de veículos estar coberto por seguro de responsabilidade civil, não inferior ao montante mínimo exigido para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Artigo 88.º

Distintivos de identificação

Os veículos utilizados no segmento de mercado da indústria dos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme regulamento.

Artigo 89.º

Contrato de transporte

1. As condições e o preço de transporte devem ser previamente acordados entre o transportador público e o utente, segundo horários e itinerários escolhidos e de acordo com a tabela de preços dos percursos praticados pelo transportador.

2. A tabela de preços dos percursos, referida no número anterior, deve estar afixada na sede do transportador público, em local bem visível.

Subsecção VII

Transporte em automóveis ligeiros mistos

Artigo 90.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por transporte em automóveis ligeiros mistos, a modalidade de transporte, efetuado em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*, licenciados para o transporte de aluguer, em que o transporte de passageiros se faz exclusivamente na respetiva cabina, sendo vedado o transporte de pessoas na caixa.

Artigo 91.º

Pedido de licença

Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 92.º

Requisitos

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter até 2 (dois) anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

Artigo 93.º

Distintivos de identificação

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme despacho da DGTR.

Artigo 94.º

Local de estacionamento

1. Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.

2. As câmaras municipais devem, conforme suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*.

Artigo 95.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção VIII

Transporte escolar

Artigo 96.º

Definição

O transporte escolar é a modalidade de transporte que consiste na oferta do serviço de transporte aos alunos do nível pré-escolar, do ensino básico integrado e do ensino secundário, sejam do ensino oficial, particular ou cooperativo, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros.

Artigo 97.º

Condições de licenciamento

1. O acesso ao mercado de transporte escolar depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal, conforme estabelecido na lei que aprova o Estatuto dos Municípios.

2. Por solicitação de um transportador público à DGTR, pode um veículo licenciado para o exercício de transporte escolar, ser objeto de uma autorização administrativa, em regime de transporte ocasional, enquanto atividade secundária, conforme previsto no n.º 4 do artigo 15.º.

Artigo 98.º

Pedido de licença

Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;

- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 99.º

Regime de funcionamento

1. Os automóveis licenciados ou autorizados para a prestação de serviço de transporte escolar estão proibidos de fazer paragem e estacionamento nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros.

2. O transporte escolar de alunos do nível pré-escolar e do ensino básico integrado deve ser efetuado, mediante acompanhamento de um adulto idóneo, com o assentimento dos pais ou encarregados de educação ou das escolas servidas por esse tipo de transporte.

Artigo 100.º

Distintivo de identificação

Os automóveis utilizados no transporte escolar devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme despacho da DGTR.

Artigo 101.º

Tipos de automóveis

1. Os automóveis a serem utilizados no transporte escolar devem ser:

- a) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo urbano de passageiros;
- b) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo interurbano de passageiros; e
- c) Excecionalmente, podem ser automóveis ligeiros de mercadorias, objeto de licença precária, nos termos do artigo 73.º.

2. Para o transporte de alunos do nível pré-escolar devem ser utilizados automóveis equipados com sistemas de retenção e cintos de segurança, apropriados para o efeito.

Artigo 102.º

Circuitos especiais

1. Podem ser criados circuitos especiais para o transporte escolar, mediante coordenação prévia entre a câmara municipal, a delegação do ministério da educação e os transportadores públicos interessados.

2. Os circuitos especiais podem ser efetuados diretamente pelos municípios, através de automóveis próprios ou contratualizados.

Artigo 103.º

Transporte de pessoas nos circuitos especiais

Nos circuitos especiais podem ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respetivos alunos.

Subsecção IX

Transporte de valores

Artigo 104.º

Definição

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) “Valores” - todos os bens, tais como notas de banco, moeda metálica, títulos, pedras e metais preciosos, joias e documentos de fácil convertibilidade, os quais em razão do seu valor, natureza específica ou preciosa e potencial risco de apropriação exigem uma proteção especial;
- b) “Transporte de valores” - a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para a recolha, o transporte e a distribuição de valores, por parte de entidades detentoras de alvará e licença.

Artigo 105.º

Pedido de licença

1. O acesso ao mercado de transporte de valores depende de licença emitida pela DGTR.

2. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 106.º

Condições de segurança dos automóveis

1. Os automóveis utilizados para recolha, transporte e distribuição de valores devem estar equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

- a) Peso bruto mínimo de 2500 (dois mil e quinhentos) kg;
- b) A caixa do automóvel deve ser do tipo furgão, com cabina e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respetivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga;
- c) Cumprir os seguintes níveis de resistência e blindagem determinados pelas normas europeias EN1063 e EN1522 ou equivalentes:
 - i) Perímetro exterior dos compartimentos destinados à tripulação (compartimento dianteiro, central e anteparas central e frontal): BR5/FB5;
 - ii) Zona de carga: BR3/FB3.

- d) No tejadilho são colocados sinais visíveis de identificação do automóvel, mesmo durante a noite;
- e) A cabina deve dispor de uma saída de emergência ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o acionamento de meios sonoros e luminosos;
- f) As portas do automóvel devem ser inter-bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;
- g) Os automóveis devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de recolha, transporte, guarda e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:
- i) O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;
- ii) A identificação imediata da localização da viatura;
- iii) O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser ativado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;
- iv) Sistema de comunicações com o centro de controlo;
- v) Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar;
- h) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objetos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projéteis lançados do exterior;
- i) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado nas zonas do condutor e dos vigilantes transportadores;
- j) No tocante aos órgãos vitais do veículo deve ser assegurada a proteção:
- i. Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais ou fragmento resultante de explosão;
- ii. Da bateria, ou baterias, do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas.
- k) Os pneumáticos que equipam os automóveis devem possuir propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados ou, em alternativa, possuir uma proteção eficaz, que não ponha em perigo a segurança rodoviária;
- l) Os automóveis devem ser equipados com um sistema de alarme, acionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, acione faróis ou indicadores de mudança de direção;
- m) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 (cinco) kg;
- n) O sistema de blindagem e os vidros à prova de bala devem ser certificados por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, adotando-se os padrões estabelecidos pela norma europeia ou equivalente.
2. O transporte de valores em montantes inferiores a cinco milhões de escudos (5.000.000\$00) pode ser efetuado em automóveis com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a um centro de controlo.
3. Aos veículos licenciados para transportar valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), não são aplicáveis os requisitos previstos nas alíneas c), e), h), j), k) e n) do n.º 1.
4. A utilização dos automóveis mencionados nos n.ºs 2 e 3 só pode ocorrer após a verificação e a validação das condições previstas pela Polícia Nacional, mediante a atribuição de um certificado de conformidade.

Artigo 107.º

Inspeção ordinária e extraordinária de automóveis

1. Anualmente, as entidades competentes em matéria de inspeção e de fiscalização da segurança rodoviária devem verificar as condições de segurança dos automóveis empregues no transporte de valores, sem prejuízo de, extraordinariamente, se realizarem inspeções e/ou fiscalizações, sempre que circunstâncias o exijam ou por indicação da Direção Geral da Administração Interna.

2. A circulação dos automóveis de transporte de valores, só pode ocorrer após aprovação, em sede de inspeção extraordinária e respetivo licenciamento a conceder pela DGTR, independentemente do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 108.º

Paragem e estacionamento

1. Para o exercício das suas funções, os automóveis de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante.

2. Na observância do disposto no número anterior, sempre que não existirem locais próprios à execução das missões dos vigilantes de transporte de valores, podem os automóveis de transporte de valores parar/estacionar em zonas de paragem /estacionamento proibido, o tempo estritamente necessário para as operações em causa.

Artigo 109.º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte de valores são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme despacho da DGTR.

Artigo 110.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de valores é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção X

Transporte de aluguer pronto-socorro

Artigo 111.º

Definição

Para efeitos do presente diploma entende-se por transporte de aluguer pronto-socorro a modalidade de transporte efetuado em automóveis devidamente adaptados para o transporte ou reboque de veículos avariados, sinistrados ou que não possam circular, por meios próprios, na via pública.

Artigo 112.º

Pedido de licença

1. O acesso ao mercado de transporte de aluguer pronto-socorro depende de licença emitida pela DGTR.

2. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade; e
- e) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 113.º

Prestação de serviços por automóveis pronto-socorro

1. A prestação de serviços por automóveis pronto-socorro, abrange, nomeadamente, o transporte ou reboque de veículos:

- a) Avariados ou sinistrados;
- b) Classificados como antigos ou de coleção;
- c) Que se destinem a exposições ou manifestações desportivas;
- d) Que não podem circular na via pública, por imposição legal;
- e) Sujeitos à remoção ou recolha, por ordem de entidade fiscalizadora.

2. As empresas licenciadas para a prestação de serviços de aluguer pronto-socorro podem, mediante contratualização com a entidade competente, prestar serviços de transporte ou reboque de veículos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, sobre os quais haja sido tomada decisão de remoção, recolha ou apreensão, nos termos da lei, por parte de entidade administrativa ou fiscalizadora competente.

3. Os veículos licenciados para a prestação de serviço de transporte público de mercadoria podem transportar veículos referidos nas alíneas a), b), c) do n.º 1, ou novos, desde que disponham de equipamentos apropriados para a remoção, nomeadamente, guinchos e dispositivos de retenção.

4. Os veículos removidos ou apreendidos nos termos do n.º 2 devem ser depositados no parque de recolha de veículos apreendidos, criado para o efeito.

5. As empresas licenciadas para a prestação de serviço de transporte público detentoras de uma frota de veículos licenciados, estão dispensadas da obtenção de licença de transporte de aluguer pronto-socorro, para a assistência a veículos pertencentes à sua frota.

Artigo 114.º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte pronto-socorro são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme despacho da DGTR.

Artigo 115.º

Local de estacionamento

Os automóveis de transporte pronto-socorro devem ter um espaço devidamente assinalado para o efeito de estacionamento, em sede de exploração das respetivas garagens e/ou oficina.

Artigo 116.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte pronto-socorro é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XI

Transporte de doentes

Artigo 117.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Transporte de doentes” – a modalidade de transporte de doentes, efetuado em automóveis adaptados e equipados, quando devidamente licenciados pela autoridade competente;
- b) “Ambulância” – o veículo tripulado por, no mínimo, dois elementos habilitados para a prestação de cuidados de saúde, e destinado ao transporte de, pelo menos, um doente em maca;

- c) “Veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD)” – o veículo ligeiro, destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

Artigo 118.º

Pedido de licença

1. O licenciamento dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência da DGTR, na sequência de inspeção técnica automóvel e da apresentação de certificado de vistoria de veículo emitido pela autoridade competente pela área da saúde.

2. Excetua-se do disposto no n.º 1, o exercício da atividade de transporte de doentes, feito pelas corporações de bombeiros legalmente constituídas, delegações da Cruz Vermelha, bem como o transporte feito pelas entidades integradas no serviço nacional de saúde e as integradas no Serviço Nacional da Proteção Civil, utilizando, para o efeito, meios de transporte próprios.

3. O disposto no número anterior não isenta as entidades aí referidas do cumprimento das restantes normas consagradas no presente diploma.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o transporte de doentes é permitido, ainda, nas seguintes condições:

- a) Excecionalmente, em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para o transporte de doentes;
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados;
- c) Quando as condições de emergência o requirem, desde que os mesmos se apresentem em condições mínimas de segurança, aprovadas em inspeção técnica.

5. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- e) Ficha de inspeção automóvel válida;
- f) Certificado de seguro; e
- g) Certificado de seguro de responsabilidade pela exploração de atividade.

Artigo 119.º

Requisitos

1. Os automóveis de transporte de doentes devem estar em bom estado de conservação, em boas condições sanitárias

e aprovados em inspeção técnica conjunta, realizada pela DGTR e pela autoridade competente da área de saúde, em conformidade com o disposto em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e da Saúde.

2. As ambulâncias devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações de conformidade com o disposto em regulamento;
- b) Garantir, pelas suas características, a segurança e o conforto dos doentes;
- c) Manter-se sempre em bom estado de higiene.

Artigo 120.º

Características de identificação das ambulâncias

1. As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

2. A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabina de condução e a célula sanitária.

3. Na cabina de condução, para além do banco do condutor, só é permitido mais um banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.

4. Na cabina de condução deve existir:

- a) Uma luz de leitura de mapas do lado do passageiro;
- b) Quadro de comando do sistema de sinalização acústica;
- c) Quadro de comando dos sistemas de sinalização luminosa;
- d) Módulo de comando dos intercomunicadores.
- e) Uma ficha de 12v, independente do original.

5. Na célula sanitária deve existir:

- a) Quadro de comando do sistema de iluminação, ventilação e aquecimento;
- b) Um módulo de transmissão dos intercomunicadores para ambulâncias.

6. As ambulâncias podem ter uma ou mais macas.

7. A arrumação da célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina.

8. As ambulâncias devem dispor de um corredor central, na célula sanitária, com o mínimo de 20 (vinte) centímetros.

Artigo 121.º

Especificações e requisitos técnicos do VDTD

1. O VDTD é um veículo ligeiro de passageiros com capacidade máxima de 9 (nove) lugares.

2. O VDTD não dispõe de equipamento de sinalização acústica ou luminosa.

3. O VDTD respeita, quando mencionado, as especificações e requisitos técnicos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 122.º

Caraterísticas de identificação do VDTD

1. O VDTD tem as seguintes caraterísticas:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições são de cor vermelha (RAL 3000);
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo da viatura, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis:
 - i. Na parte lateral e posterior, esta faixa tem entre 10 (dez) e 15 (quinze) centímetros de largura;
 - ii. Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa poder ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 (cinco) centímetros;
 - iii. A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo, e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

2. O VDTD tem as seguintes inscrições:

- a) “TRANSPORTE DE DOENTES” em letras entre 10 (dez) a 15 (quinze) centímetros na parte frontal da viatura, capô, legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda da viatura;
- b) Nome da entidade, nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora, e na metade inferior das portas da retaguarda.

3. No VDTD admitem-se, ainda, as seguintes inscrições, nos termos seguintes:

- a) Logótipo da entidade, nas portas da cabine de condução e na metade inferior das portas da retaguarda;
- b) Nomenclatura operacional, na ilharga, na metade inferior da porta da retaguarda e no tejadilho;
- c) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de 20 (vinte) centímetros de altura e 60 (sessenta) centímetros de largura.

4. Todas as inscrições são feitas com letra do tipo *Arial black*.

5. As inscrições sem medida definida no presente regulamento, devem ter altura entre 5 (cinco) e 10 (dez) centímetros.

6. Não são admitidas inscrições de quaisquer expressões ou símbolos suscetíveis de dificultar a identificação ou interpretação do VDTD.

Artigo 123.º

Transporte em cadeiras de rodas

É permitido o transporte de doentes em cadeiras de rodas, nas ambulâncias e VDTD que estejam adaptados e licenciados para o efeito, nos termos seguintes:

- a) Até um máximo de 3 (três) cadeiras de rodas;
- b) As cadeiras de rodas e os respetivos encostos de cabeça, a utilizar no transporte de doentes, devem estar devidamente homologados;
- c) As viaturas devem estar equipadas com sistemas independentes de fixação de cadeiras de rodas e cintos de segurança para passageiros, devidamente homologados, em número igual ao de cadeiras de rodas autorizado a transportar;
- d) Os equipamentos identificados nas alíneas b) e c) devem ser utilizados sempre que seja realizado o transporte de um doente em cadeira de rodas;
- e) Caso não seja possível cumprir com os requisitos previstos nas alíneas anteriores, o transporte de doentes deve ser efetuado no banco do veículo.

Artigo 124.º

Acesso

1. As ambulâncias em que a altura do solo ao degrau da célula sanitária for superior a 40 (quarenta) centímetros, estão equipadas com um degrau suplementar, junto à porta lateral, fixo à estrutura do veículo, que seja retrátil e antiderrapante.

2. Os VDTD devem ter pontos fixos de suporte, facilmente acessíveis e que constituam apoios para o acesso dos doentes.

3. Independentemente da lotação da ambulância deve estar sempre garantido o acesso dos técnicos a todos os doentes.

4. Os VDTD que estejam adaptados e licenciados para o transporte em cadeiras de rodas têm as seguintes características:

- a) Corredor de acesso, central, no mínimo de 20 (vinte) centímetros;
- b) Rampa ou elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 30º.

5. As ambulâncias que estejam adaptadas e licenciadas para o transporte em cadeiras de rodas devem dispor de uma rampa, cuja inclinação não pode ser superior a 30º, que deve permanecer recolhida sob o piso da célula sanitária sempre que não estiver a ser utilizada.

Artigo 125.º

Lugares

Os lugares disponíveis devem corresponder aos anotados no certificado de matrícula.

Artigo 126.º

Identificação

1. Os veículos de transporte de doentes devem ser assinalados de modo a garantir a sua fácil identificação exterior, pela forma que vier a ser definida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas Administração interna e da Saúde.

2. Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.

Artigo 127.º

Local de estacionamento

Os automóveis de transporte de doentes devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, ou em sede de exploração das respetivas empresas.

Artigo 128.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de doentes é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XII

Transporte de aluguer para atos fúnebres

Artigo 129.º

Definição

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por transporte de aluguer para atos fúnebres a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para o transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados, efetuados por agências funerárias, em condições de segurança, respeito e dignidade.

2. Aplica-se à presente subsecção o disposto no regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2016, de 5 de maio.

Artigo 130.º

Pedido de licença

1. O acesso ao mercado de transporte de aluguer para atos fúnebres depende de licença emitida pela DGTR.

2. Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- e) Ficha de inspeção automóvel válida; e
- f) Certificação da autoridade sanitária competente.

Artigo 131.º

Requisitos

Os automóveis de transporte de aluguer para atos fúnebres devem estar em bom estado de conservação, adaptados para o transporte de urnas e aprovados em inspeção técnica automóvel, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 132.º

Prestação de serviços

1. O transporte de aluguer para atos fúnebres é efetuado por um transportador público, em automóvel apropriado e exclusivamente destinado a esse fim.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação própria, o transporte para atos fúnebres é permitido numa das seguintes situações:

- a) Em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para esse tipo de transporte; ou
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados.

Artigo 133.º

Local de estacionamento

Os veículos destinados à realização de funerais não podem estacionar a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros do perímetro de instalações hospitalares, exceto para entrega ou recolha de urna ou caixão.

Artigo 134.º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de aluguer para atos fúnebres é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Secção III

Transporte coletivo

Artigo 135.º

Transporte coletivo

1. O transporte coletivo em automóveis é considerado como serviço público, e é explorado em regime de concessão, outorgada pela DGTR ou pelas câmaras municipais, conforme couber, nos termos deste diploma.

2. As concessões para prestação de serviço público de transporte coletivo em automóveis são outorgadas, com vista à satisfação de necessidades da procura de transportes caracterizadas pela sua intensidade, regularidade e permanência, e tendo em atenção os objetivos da coordenação de transportes.

3. Os veículos e instalações fixas destinados à exploração de concessões de serviço público não podem ser penhorados, arrestados ou embargados.

Artigo 136.º

Classificação

1. O transporte coletivo classifica-se em urbano e interurbano.

2. Considera-se transporte coletivo urbano de passageiros, a modalidade de transporte, efetuado dentro dos limites das povoações, incluindo as carreiras que se efetuem entre grandes centros populacionais e povoações vizinhas, desde que o respetivo percurso se faça através de vias urbanizadas.

3. O transporte coletivo urbano de passageiros é regulado e regulamentado em diploma próprio.

4. Considera-se transporte coletivo interurbano de passageiros a modalidade de transporte que liga, pelo menos, dois concelhos, duas cidades e/ou duas povoações da mesma cidade.

5. Denominam-se carreiras as ligações estabelecidas por meio de transportes coletivos, obedecendo a itinerários, horários ou frequências mínimas e tarifas pré-fixadas.

6. As carreiras classificam-se, quanto às localidades que servem, em urbanas e interurbanas.

Artigo 137.º

Regime de exploração

1. Só podem ser utilizados na exploração de transporte coletivo interurbano de passageiros, os veículos automóveis que, reunindo os requisitos legais, estejam licenciados para o efeito.

2. A DGTR deve, ouvidas as câmaras municipais, fixar um contingente de licenças a conceder para os diferentes trajetos intermunicipais, interurbanos ou interconcelhos.

Artigo 138.º

Requisitos

1. Os automóveis licenciados para o transporte interurbano de passageiros devem ter até 4 (quatro) anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

2. O transporte interurbano de passageiros deve ser prestado em automóveis pesados de passageiros, de caixa fechada, construídos para esse fim, podendo ser prestado em duas categorias distintas de automóveis:

a) *Minibus* – que compreendem veículos concebidos de forma a permitir fácil deslocação dos passageiros em percursos com paragens frequentes, com uma lotação não superior a 16 (dezassex) lugares sentados, incluindo o condutor, cujas condições são fixadas em regulamento.

b) *Bus* – que compreendem veículos concebidos para o transporte de passageiros sentados, com capacidade superior a 16 (dezassex) lugares sentados, incluindo o condutor, em boas condições de segurança e padrões de conforto dos passageiros.

3. A tipologia dos automóveis referidos na alínea b) do número anterior deve coincidir, em termos de características técnicas, com a tipologia dos veículos utilizados nos transportes coletivos urbanos de passageiros, cujo regime é fixado em regulamento próprio.

Artigo 139.º

Locais de largada e tomada de passageiros

1. A fixação dos itinerários dos veículos de transporte coletivo interurbano de passageiros e de respetivas paragens deve ser previamente estabelecida pelas câmaras municipais.

2. Os automóveis utilizados na realização de carreiras interurbanas só podem tomar e largar passageiros nos locais fixados nos termos do número anterior, salvo casos de força maior.

3. É vedado aos transportadores públicos de transporte coletivo interurbano de passageiros operarem nas linhas e locais de paragem destinados aos transportes coletivos urbanos de passageiros.

Artigo 140.º

Horários

1. Os horários das carreiras são fixados pelas câmaras municipais, ouvida a DGTR e os transportadores públicos, tendo em atenção o interesse público e económico em face da necessidade de facilitação da ligação com outros meios de transporte, permitindo a comunicação intermodal, não podendo ser alterados pelo transportador público, salvo em casos de força maior.

2. Os horários aprovados nos termos do número anterior podem prever maior frequência de ligações entre pontos do percurso de carreiras interurbanas, em que se verifique especial intensidade de tráfego, desde que daí não resulte concorrência efetiva a outros operadores públicos ou meios de transporte.

Artigo 141.º

Regime de preços

O regime de preços aplicável aos transportes coletivos interurbanos de passageiros regula-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 52/2003, de 24 de novembro, e pela Portaria n.º 2/2004, de 19 de janeiro.

Artigo 142.º

Proibição de uso de veículos

1. Não podem continuar a ser utilizados na atividade de transportes coletivos interurbanos de passageiros, veículos com idade superior a 12 (doze) anos, a contar da data da atribuição da primeira licença.

2. O limite estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por mais um ano, mediante autorização da DGTR, após aprovação em inspeção extraordinária dos respetivos veículos.

Artigo 143.º

Pedido de licença

Do requerimento para concessão de licença para exploração do transporte coletivo interurbano de passageiros devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente.
- b) Alvará para o exercício da atividade, emitido pela DGTR;
- c) Cópia dos estatutos, pacto social, certidão comercial;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- e) Ficha de inspeção automóvel válida;
- f) Indicação do percurso pretendido; e
- g) Indicação dos locais de estacionamento aprovado pela câmara municipal.

Artigo 144.º

Deveres do condutor de transporte coletivo

São deveres do condutor de transporte coletivo:

- a) Colocar cópia autenticada de certidão de aptidão profissional atualizada no tablier, de forma bem visível para os passageiros;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado;
- c) Manter o veículo sempre limpo e asseado;
- d) Não colocar música alta, de modo a perturbar a tranquilidade dos passageiros, particularmente, quando estes não a solicitem ou autorizem;
- e) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- f) Parar nas paragens para tomada e largada de passageiros, quando existirem, e obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito no percurso interurbano;
- g) Parar o veículo, para a tomada e largada de passageiros, por forma a não prejudicar a livre circulação de trânsito;
- h) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- i) Não importunar os peões instando pela utilização dos seus serviços;
- j) Não fumar, em caso algum, dentro do veículo;
- k) Não dormir nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- l) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- m) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia quando devidamente acompanhados e acondicionados;

n) Transportar cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, a título gratuito;

o) Cumprir o regime de preços estabelecido nos termos legais;

p) Informar os passageiros da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas;

q) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante de 1.000\$00 (mil escudo) no caso dos urbanos, e de 2.000\$00 (dois mil escudos) no caso dos interurbanos;

r) No caso dos interurbanos, emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual conste a identificação da matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;

s) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, mediante prova de posse ou de propriedade.

Artigo 145.º

Deveres do pessoal auxiliar de transporte coletivo

O pessoal que presta serviço nos veículos utilizados em transportes coletivos de passageiros é obrigado a:

a) Usar do maior respeito para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;

b) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção para com as grávidas, idosos, crianças e pessoas com necessidades especiais;

c) Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;

d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;

e) Em cada veículo utilizado em carreiras interurbanas, salvo quando haja plataforma, deve haver um assento para o ajudante, não podendo este em caso algum permanecer no estribo com o veículo em marcha;

f) Não fumar, quando em serviço, nem tomar nos veículos quaisquer refeições;

g) Verificar, antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos encontram quaisquer objetos que neles tenham sido esquecidos pelos passageiros;

h) Apresentar-se devidamente asseado.

Artigo 146.º

Deveres dos passageiros de transporte coletivo

Aos passageiros de transporte coletivo é proibido:

- a) Viajar sem se munir do título válido ou ultrapassar a paragem para que aquele tem validade sem pagar um bilhete suplementar;
- b) Recusar-se a apresentar o título de transporte quando exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização;
- c) Entrar ou sair dos veículos fora das paragens, no caso dos transportes coletivos urbanos de passageiros;
- d) Entrar quando a lotação do veículo estiver completa;
- e) Abrir ou manter abertas as janelas, quando houver justificada oposição de outros passageiros;
- f) Pendurar-se em qualquer parte dos veículos ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a marcha;
- g) Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objetos que possam causar dano;
- h) Fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- i) Exercer mendicidade;
- j) Vender quaisquer produtos no interior dos veículos;
- k) De modo geral, praticar quaisquer atos que incomodem outros passageiros, ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e o asseio, e causem dano aos veículos e objetos que forem transportados;
- l) Recusar a identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização, no caso de terem infringido algumas das obrigações impostas neste artigo.

Artigo 147.º

Deveres do transportador público coletivo

1. Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, é dever do transportador público, através de seu condutor e auxiliares:

- a) Efetuar a condução do seu veículo, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) Não abastecer o veículo, nem o manter em lugares considerados perigosos, estando passageiros a bordo;
- c) Não permitir que se fume ou ingira bebidas alcoólicas a bordo, ou que se entre para o autocarro transportando objetos que exalem odores que possam perturbar significativamente o bem-estar dos utentes, ou materiais que possam sujar ou prejudicar de algum modo o veículo;
- d) Zelar sempre para o cumprimento possível da regra de acessibilidade de pessoas com deficiência e da de humanismo nos veículos.

2. Salvo com prévia autorização pontual da DGTR, é proibida a utilização de condutores que não tenham vínculo laboral com qualquer transportador público urbano ou interurbano de passageiros.

Artigo 148.º

Recusa de embarque e fundamento para desembarque

Aos passageiros pode ser recusado o embarque ou determinado desembarque quando:

- a) Estejam sob aparente efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza que altere visivelmente o comportamento emocional, ameaçando comprometer a segurança do serviço;
- b) Sejam portadores de visível doença contagiosa;
- c) Portem arma perigosa, de qualquer tipo e natureza;
- d) Tragam consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa ou proibidos pela legislação vigente;
- e) Pretendam embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;
- f) Pretendam embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com as condições do veículo;
- g) Comprometam, por qualquer modo, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;
- h) Desrespeitem a proibição de fumar e não acatem de imediato a ordem de cessar o ato;
- i) A lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 149.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTR, a Polícia Nacional e a Polícia Municipal, quando houver, sem prejuízo de competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 150.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à infração das disposições do presente diploma, cuja aplicação esteja cometida às entidades competentes, e para o qual se estabeleça uma coima e sanção acessória, quando couber.

2. O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente, mediante auto de notícia e/ou de denúncia das autoridades fiscalizadoras do trânsito rodoviário e/ou dos cidadãos particulares.

3. Nas contraordenações rodoviárias, a negligência é sempre sancionável.

4. As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 151.º

Gestão das contraordenações rodoviárias

1. A gestão dos processos de contraordenação rodoviária é feita pela DGTR, enquanto Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), através de plataforma de gestão das contraordenações, à qual também têm acesso as entidades fiscalizadoras, nomeadamente, as polícias nacional e municipal.

2. Sem prejuízo das atribuições das entidades fiscalizadoras, compete exclusivamente à DGTR a instrução e a decisão das contraordenações rodoviárias, nomeadamente, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os autos de notícia e de denúncia das contraordenações rodoviárias são remetidos à DGTR.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode, a todo o tempo, no âmbito da plataforma de gestão das contraordenações, consultar a tramitação dos processos que tenham tido origem em autuações da sua Polícia Municipal.

5. O produto das coimas aplicadas pela prática de contraordenações rodoviárias, no âmbito deste diploma, é distribuído nos termos do artigo 158.º.

Artigo 152.º

Transporte clandestino

1. O exercício da atividade de transportador público sem o respetivo alvará, a que se refere o artigo 13.º, é sancionado com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas.

2. O transporte de passageiro, remunerado, em infração ao disposto no artigo 15.º, num determinado segmento da indústria de transporte em veículos motorizados, é sancionado com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas.

Artigo 153.º

Incumprimento do dever de informação

O incumprimento do disposto no artigo 23.º é sancionado com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 154.º

Infrações e sanções

1. É sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos), a infração de cada um

dos deveres gerais de transportador público, a que se refere o artigo 14.º, sem prejuízo de sanções acessórias, consubstanciadas no cancelamento ou não renovação de alvarás e/ou licenças, previstas no n.º 2 do artigo 157.º.

2. São sancionadas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) as seguintes infrações:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará;
- b) A abertura de agências ou filiais de transportador público não autorizada;
- c) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

3. São sancionadas com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), as seguintes infrações:

- a) A infração prevista nos artigos 7.º e no n.º 2 do artigo 89.º;
- b) O exercício de atividade de transportador público com alvará e licença caducados, previsto no n.º 3 do artigo 13.º e n.º 6 do artigo 15.º;
- c) A infração do regime de estacionamento;
- d) A infração das normas de identificação dos veículos;
- e) A infração prevista no artigo 9.º;
- f) A infração do dever da prestação ininterrupta de serviço de transportador público, previsto no artigo 37.º, sem motivo fundamentado;
- g) A infração de cada um dos deveres do condutor de táxi, a que se refere o artigo 47.º;
- h) A infração de cada um dos deveres do condutor de transporte coletivo, a que se refere o artigo 144.º;
- i) A infração de cada um dos deveres do pessoal auxiliar de transporte coletivo, a que se refere o artigo 145.º;
- j) A infração de cada um dos deveres do transportador público coletivo a que se refere o artigo 147.º;
- k) A infração dos requisitos formais de contrato de aluguer, a que se refere os n.ºs 1 e 2 dos artigos 61.º e 62.º;
- l) A infração dos horários e locais de paragem e tomada de passageiros, previstos nos artigos 140.º e 139.º; e
- m) A infração da obrigatoriedade de uso de taxímetro e tacógrafo, previstos nos artigos 44.º e 72.º.

4. A infração dos deveres dos passageiros de transporte coletivo, a que se refere o artigo 146.º, é sancionada com coima de 500\$00 (quinhentos escudos) a 1.000\$00 (mil escudos).

5. A infração do disposto no n.º 4 do art.º 86.º e no art.º 87.º, é sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 155.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de aluguer, no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é sancionada com coima prevista no n.º 2 do artigo 154.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 (oito) dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para metade nos limites mínimo e máximo.

Artigo 156.º

Imputabilidade das infrações

1. As infrações aos deveres gerais e específicos dos transportadores públicos, previstos no presente diploma, são da responsabilidade destes, sem prejuízo do direito de regresso.

2. As infrações previstas nos artigos 12.º e 13.º são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do veículo.

Artigo 157.º

Sanções acessórias

1. Com a aplicação da coima prevista no artigo 152.º é decretada a sanção acessória de interdição do exercício de atividade de transportador público, quando for detentor de alvará.

2. Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 1 e 2 do artigo 154.º é decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará, até saneamento dever em falta.

3. A infração ao disposto no artigo 165.º implica a sanção de suspensão de licença.

4. As sanções de interdição de exercício da atividade têm a duração máxima de 5 (cinco) anos.

5. As sanções de suspensão de licença têm a duração máxima de 1 (um) ano.

6. No caso de suspensão de licença ou alvará, o transportador público é notificado para proceder, voluntariamente, ao depósito do respetivo alvará na DGTR, sob pena de apreensão.

Artigo 158.º

Receitas das contraordenações rodoviárias

1. O produto das coimas resultante das contraordenações rodoviárias praticadas no âmbito do presente diploma, e autuadas pela Polícia Municipal, constitui receita do município, salvo disposição legal em contrário.

2. Quando a autoridade autuante for a Polícia Municipal, o produto das coimas resultante da prática de contraordenações, no âmbito do presente diploma, e processadas pela DGTR, enquanto autoridade nacional da segurança rodoviária, é distribuído de seguinte forma:

- a) 70% (setenta por cento) para o município; e
- b) 30% (trinta por cento) para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

3. Quando a autoridade autuante for Polícia Nacional, o produto das coimas resultante da prática de contraordenações, no âmbito do presente diploma, processadas pela DGTR, enquanto autoridade nacional de segurança rodoviária e gestora das contraordenações rodoviárias, é distribuído de seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) para o Serviço Social da Polícia Nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para o Estado;
- c) 30% (trinta por cento) para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

4. A forma de pagamento do produto das receitas arrecadadas pelas contraordenações rodoviárias é processada através de Documento Único de Cobrança (DUC).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 159.º

Modelos de impressos

Os modelos de impressos para alvarás e licenças são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pelos Transportes rodoviários.

Artigo 160.º

Dever de comunicação

1. As câmaras municipais devem comunicar à DGTR as aprovações, revogações e alterações dos regulamentos municipais de execução do presente diploma feitas pelas respetivas assembleias municipais.

2. As informações referidas no número anterior são comunicadas, a seu tempo, pela DGTR às associações representativas do setor dos transportes rodoviários e a quem delas precisar.

Artigo 161.º

Adequação ao novo regime e isenção de taxas

No prazo de 120 (cento e vinte) dias após à entrada em vigor do presente diploma, os transportadores públicos já licenciados ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), devem adequar-se ao presente regime, comprovando, possuir os requisitos estipulados, não sendo devido o pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 162.º

Reconhecimento da capacidade técnica ou profissional

É reconhecida a capacidade técnica ou profissional à pessoa física ou jurídica que, à data da entrada em vigor do presente diploma, seja titular de licença.

Artigo 163.º

Capacidade financeira

Considera-se que todas as associações, sociedades comerciais, cooperativas, e os empresários em nome

individual, regularmente constituídos e titulares de licenças à data da entrada em vigor do presente diploma, preenchem o requisito de capacidade financeira para efeitos de emissão de alvará para o exercício da atividade de transportador público.

Artigo 164.º

Instalação de taxímetros

É fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a colocação e aferição de taxímetros nos automóveis licenciados para transporte em táxi, que à data da entrada em vigor do presente diploma não estavam sujeitos à esta obrigação.

Artigo 165.º

Prazo para mudança de cor de veículos

Os veículos que já tenham sido licenciados para a exploração de transporte no segmento de mercado da indústria de transporte turístico, referidos na segunda parte do n.º 3 do artigo 81.º, cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis, nos respetivos municípios, têm um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para mudarem a cor de respetivos veículos.

Artigo 166.º

Prazo para substituição de veículos

Os veículos licenciados para prestação do serviço de transporte público, seja de aluguer ou coletivo, que já tenham atingido o limite de idade de exploração, nos termos do presente diploma, podem gozar de um período de até 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para substituição impreterível dos mesmos.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Paulo Augusto Costa Rocha

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Portaria conjunto n.º 7/2018

de 1 de março

Nota Explicativa

A portaria n.º 02/2017, de 10 de janeiro, aprova o Regulamento sobre Formação, Certificação e Serviço de Quartos para Marítimos, e procede à regulamentação das emendas de Manila à Convenção STCW/78, de 10 de janeiro, que por sua vez dá continuidade ao processo de implementação do Decreto n.º 02/2013, de 11 de outubro, que aprova para ratificação as emendas de 2010 à Convenção STCW bem como o seu código, designados como emendas de Manila.

A referida portaria estabelece no seu artigo 8.º que os procedimentos relativos à emissão do certificado médico

para marítimos, a aprovação do respetivo modelo e a definição do grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos, é feito através de portaria conjunta aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e do Mar.

A presente portaria aprova assim o relatório de examinação médica, o modelo de certificado médico para marítimos e estabelece os requisitos para a emissão dos certificados e para a constituição da lista de médicos reconhecidos.

Reconhecendo ainda a necessidade de assegurar a garantia de qualidade na emissão dos certificados médicos, satisfazendo os requisitos necessários estipulados na Resolução n.º 93/VIII/2013, de 31 de dezembro, que aprova para ratificação a Convenção sobre o Trabalho Marítimo 2006 – MLC/2006, estabelecem-se os respetivos procedimentos e identifica-se a entidade com competência na matéria.

Finalmente, no sentido de promover a desmaterialização dos procedimentos administrativos, estabelecem-se medidas de simplificação administrativa e de reforço dos mecanismos de articulação entre as entidades envolvidas, atentas as respetivas atribuições e competências.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da portaria n.º 2/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e da Economia e Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os procedimentos relativos à emissão do certificado médico para marítimos, aprova o modelo do relatório da examinação médica e o respetivo modelo de certificado médico, e ainda define o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas.

Artigo 2.º

Modelo de relatório de examinação médica para marítimos

1. É aprovado o modelo de relatório de examinação médica para marítimos, publicado no Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. O modelo de relatório de examinação médica para marítimos, em formato eletrónico, está disponível na página eletrónica da administração marítima.

Artigo 3.º

Modelo de certificado médico para marítimos

1. É aprovado o modelo de certificado médico para marítimos, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 8.º, da portaria n.º 2/2017, de 10 de janeiro, publicado no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. O modelo de certificado médico para marítimos, em formato eletrónico, está disponível na página eletrónica da administração marítima.

Artigo 4.º

Emissão do certificado médico para marítimos

1. O certificado médico para marítimos é emitido após verificação dos requisitos físicos e psíquicos previstos na Secção A-I/9 do Código sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (Código STCW), conforme consta do relatório de examinação médica.

2. O certificado médico é emitido por médicos com especialidade de medicina do trabalho, reconhecida pela Ordem dos Médicos, ou, na sua falta, por médicos em serviço nas delegacias de saúde e nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde que integram a lista publicada na página eletrónica da administração marítima, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da portaria nº 2/2017, de 10 de janeiro.

3. Para além do disposto no número anterior, os médicos habilitados para a emissão de certificados médicos para marítimos devem possuir instalações apropriadas e com equipamento e utensílios adequados para a avaliação da aptidão física e psíquica dos marítimos.

4. Os requisitos das instalações, equipamentos e utensílios constam do Anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

5. Para efeitos da avaliação da aptidão física e psíquica dos marítimos os médicos devem seguir:

- a) As orientações preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no documento “Guidelines on the medical examination of seafarers/International Labour Office, Sectorial Activities Programme; International Migration Organization, Geneva: ILO, 2013”, ou na sua versão mais recente;
- b) As normas de boas práticas e o Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º

Garantia de qualidade

1. A garantia de qualidade na emissão dos certificados médicos dos marítimos é da competência da Direção Nacional de Saúde (Autoridade Sanitária), sem prejuízo da intervenção de outras entidades inspetivas da área da saúde, no âmbito das suas competências.

2. Os médicos emissores dos certificados médicos para marítimos devem constituir um registo clínico de natureza confidencial, constituído no mínimo pelo relatório de examinação médica do marítimo, disponível para efeitos de eventual recurso ou auditoria e inspeção pelas autoridades competentes.

3. Os médicos emissores devem comunicar à administração marítima, anualmente, o número de certificados emitidos, sem prejuízo da implementação do processo de emissão e transmissão eletrónica do certificado médico para marítimos.

Artigo 6.º

Lista de Médicos Reconhecidos

1. Os médicos que pretendam ser reconhecidos para efeitos de emissão de certificados médicos para marítimos, devem dirigir ao Diretor Nacional de Saúde um requerimento para esse fim.

2. O requerimento referido no número anterior é submetido, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Informação sobre elementos de identificação pessoal, incluindo local de atendimento e contactos telefónico e eletrónicos;
- b) Cópia da cédula profissional ou documento similar com indicação de respetiva especialidade médica;
- c) Declaração de cumprimento dos requisitos relativos às instalações, equipamentos e utensílios, incluindo cópia da planta das instalações e listagem de equipamentos e utensílios disponíveis, em conformidade com o Anexo III da presente portaria.

3. Cabe à Direção Nacional da Saúde a verificação dos requisitos técnicos, instalações e equipamentos, de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3.º da presente portaria.

4. A Direção Nacional da Saúde, após verificação dos requisitos exigíveis, comunica aos médicos interessados o resultado e envia à administração marítima a lista de médicos reconhecidos.

5. A administração marítima publicita e atualiza, sempre que necessário, na sua página eletrónica, a lista de médicos reconhecidos.

6. Cabe ao médico que integre a lista referida nos números anteriores comunicar à Direção Nacional da Saúde qualquer alteração relevante aos dados fornecidos, incluindo a sua intenção de saída da lista de médicos reconhecidos ou a suspensão da actividade.

Artigo 7.º

Desmaterialização dos procedimentos

No sentido de garantir a eficiência, a economicidade e a celeridade da actividade administrativa, a administração marítima e a Direção Nacional da Saúde promovem os mecanismos tendentes, no âmbito das respetivas competências, à partilha de plataformas informáticas e dos meios técnicos necessários à completa desmaterialização e simplificação dos procedimentos previstos na presente portaria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e da Economia Marítima, aos 16 de fevereiro de 2018. – Os Ministros, *Arlindo do Rosário - José da Silva Gonçalves*

ANEXO I

Relatório de examinação médica
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)AGÊNCIA MARÍTIMA E PORTUÁRIA – AMP
ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA

Edifício do Ex-Comando Naval, C.P. 7, Avenida Marginal – S. Vicente - Cabo Verde.



Tel: (238) 2324342; Fax: (238) 2324343; E.mail: info@amp.cv

Certificado de Aptidão Física emitido de acordo com as orientações da IMO (Convenção STCW/78 emendada)
ILO (Convenção MLC/2006) relativamente à examinação médica para marítimos

PART A – A ser preenchido pelo marítimo					
<u>Sobrenome</u>		<u>Primeiro Nome</u>		<u>Segundo Nome</u>	
<u>Data de Nascimento</u>		<u>País de nascimento</u>		<u>Nacionalidade</u>	
<u>Departamento/Sector</u>					
Convés <input type="checkbox"/> Máquinas <input type="checkbox"/> Rádio <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Favor especificar					
<u>Nº Passaporte / Nº Cédula Marítima / Nº Bilhete de Identidade</u>				<u>Sexo</u>	
				Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/>	
<u>Endereço</u>					
Declaração pessoal do marítimo (Pessoal médico poderá prestar ajuda ao marítimo)					
• Já teve alguma das seguintes condições:					
<u>Condição</u>	<u>Sim</u>	<u>Não</u>	<u>Condição</u>	<u>Sim</u>	<u>Não</u>
1. Olho / problema de visão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	18. Problemas de sono	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Pressão alta	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	19. Fumas, usa álcool ou drogas?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Coração/doença vascular	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	20. Operação / cirurgia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Cirurgia do coração	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	21. Epilepsia / convulsões	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. Problemas de varizes/veias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	22. Tontura / desmaio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Asma / bronquite	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	23. Perda de consciência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Desordem sanguínea	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	24. Problemas psiquiátrico	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Diabetes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	25. Depressão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Problemas de tiroide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	26. Tentativa de suicídio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10. Desordem digestiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	27. Perda de memória	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11. Problemas de rim	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	28. Problema de equilíbrio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12. Problemas de pele	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	29. Intensas dores de cabeça	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13. Alergias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	30. Problema audição/zumbido /nariz /garganta	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
14. Doenças infecciosas / contagiosas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	31. Mobilidade restrita	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
15. Hérnia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	32. Problemas nas costas ou nas articulações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
16. Desordem genital	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	33. Amputação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
17. Gravidez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	34. Fraturas / luxações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Se respondeu Sim em alguma das questões acima, favor escreva com mais detalhes abaixo:					
• Questões adicionais					
				<u>Sim</u>	<u>Não</u>
35. Alguma vez foi desembarcado ou repatriado de um navio devido a doença?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
36. Alguma vez foi hospitalizado?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
37. Alguma vez foi considerado inapto para o trabalho marítimo?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
38. Alguma vez o seu Certificado de Aptidão Física foi restringido ou revogado?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
39. Está ciente de que tem algum problema médico, doenças ou mazelas?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
40. Sente saudável e apto para desempenhar funções e cargos pelas quais foi designado?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
41. É alérgico a algum medicamento?				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Comentários:					

	Sim	Não
42. Está tomando alguma não prescrição ou prescrição medicamentosa?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Se Sim , favor mencionar os medicamentos tomados, e para que finalidade(s), e as dosagens.		
O marítimo deverá assinar esta declaração pessoal na presença de médico qualificado, que irá preencher a Parte B do presente relatório médico.		
Por esta via certifico que as declarações pessoais acima referidas são verdadeiras, e foram registadas em pleno conhecimento. Para além disso, autorizo a utilização de todos os registos por parte de qualquer profissional de saúde, instituição ou autoridade pública de saúde, desde que seja por médico nomeado ou credenciado para o efeito.		
Assinatura do marítimo (Assinado na presença de médico qualificado e nomeado)		Data:

PART B – A ser preenchido pelo médico qualificado e credenciado

Examinação médica

Altura	(cm)	Peso	(kg)	Pulsação	/(minuto)	Ritmo	
Pressão sanguínea (mm HG)				Análise de urina			
Systolic		Diastolic		Glucose		Proteína	Sangue

Visão (Tabela contendo “Normas Mínimas de Visão em Serviço para Marítimos” é encontrada na página 4 do presente relatório médico).

Uso de óculos ou lentes de contacto: Sim Não

	Acuidade Visual						Campos Visuais		
	Sem auxílio			Com auxílio			Normal	Olho direito	Olho esquerdo
	Olho direito	Olho Esquerdo	Binóculo	Olho direito	Olho esquerdo	Binóculo			
Longe									
Perto									
Visão colorida Não testada <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Duvidosa <input type="checkbox"/> Defeituosa <input type="checkbox"/>									

Audição

	Tom e audiometria (Valores-limite em dB)						Teste de fala e sussurro (metros)		
	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz	3000 Hz	4000 Hz	6000 Hz	Normal	Sussurro	
Ouvido direito									
Ouvido esquerdo									

	Normal	Anormal		Normal	Anormal
1. Cabeça	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	13. Pele	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Peito, nariz, garganta	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	14. Varizes veias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Boca / dentes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	15. Vascular (incluindo pulsação)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Ouvido (geral)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	16. Abdómen e víscera	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. Membrana do tímpano	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	17. Hérnia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Olhos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	18. Ânus (Não é exame rectal)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Oftalmoscopia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	19. G-U sistema	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Pupilas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	20. Extremidade superior e inferior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Movimento do olho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	21. Espinha (C/S, T/S e L/S)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10. Pulmões e peito	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	22. Neurológico (breve completo)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11. Exame da mama	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	23. Psiquiátrico	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12. Coração	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	24. Aparência geral	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Raio X do Tórax	<input type="checkbox"/> Realizado	<input type="checkbox"/> Não realizado
Resultado:		
<i>Outro diagnóstico teste(s) e resultados:</i>		
Teste:	Resultado:	
Comentários de médico qualificado e credenciado que examinou o marítimo, dos motivos de alguma limitação ou restrição:		
Situação das vacinações registadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		

Certificado de Aptidão Física para o serviço no mar		
<u>Sobrenome</u>	<u>Primeiro Nome</u>	<u>Segundo Nome</u>
<u>Data de Nascimento</u>	<u>País de nascimento</u>	<u>Nacionalidade</u>
<u>Departamento/Sector</u>		
Convés <input type="checkbox"/> Máquinas <input type="checkbox"/> Rádio <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Favor especificar		
<u>Nº Passaporte / Nº Cédula Marítima / Nº Bilhete de Identidade</u>		<u>Sexo</u> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/>
Declaração de médico devidamente qualificado e credenciado		
	Sim	Não
Confirmação de que a identificação do marítimo examinado foi verificada?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A audição satisfaz os padrões do Código STCW, secção A-I/9?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A acuidade visual satisfaz os padrões do Código STCW, secção A-I/9?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A visão colorida satisfaz os padrões do Código STCW, secção A-I/9?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Apto para funções de vigia?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Se o marítimo examinado sofre de alguma condição médica que poderá ser agravada pelo serviço no mar ou de o tornar inapto para o serviço, ou de pôr em perigo a saúde de outras pessoas a bordo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certifica-se que examinei o marítimo e que os meus resultados e diagnósticos ficam registados no presente relatório médico.		
Resultado:		
Apto para o serviço no mar <input type="checkbox"/>	Não apto para o serviço no mar <input type="checkbox"/>	*Apto com limitações ou restrições <input type="checkbox"/>
*Favor especificar limitações ou restrições, se existir:		
Assinatura de médico qualificado e credenciado	Assinatura do marítimo examinado (Assinado na presença do médico qualificado e credenciado)	
Carimbo de médico qualificado	Data do exame médico	
Validade:		
Data de emissão:		
<i>Este Certificado de Aptidão Física será válido por um período de 2 (dois) anos, a menos que o marítimo tenha menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 50 (cinquenta) anos, devendo nestes casos ter a validade de apenas 1 (um) ano.</i>		

Tabela A-I/9

Normas mínimas de visão em serviço para marítimos

Regra da Convenção STCW	Categoria do marítimo	Visão para longe com correção ¹		Visão para perto	Visão de cores ³	Campos visuais ⁴	Cegueira noturna ⁴	Diplopia (visão dupla) ⁴
		Um olho	Outro olho	Os dois olhos juntos, com ou sem correção				
I/11 II/1 II/2 II/3 II/4 II/5 VII/2	Comandante, oficiais do departamento de convés, e marítimos de mestrança e marinagem de convés dos quais é exigido que desempenhem atribuições de vigilância	0,52	0,5	Visão exigida para a navegação do navio (ex.: consulta a cartas e publicações náuticas, utilização dos instrumentos e equipamentos da ponte e identificação dos auxílios à navegação)	Ver Nota 6	Campos visuais normais	Visão exigida para desempenhar todas as funções necessárias no escuro, sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente
I/11 III/1 III/2 III/3 III/4 III/5 III/6 III/7 VII/2	Todos os oficiais de máquinas, oficiais eletrotécnico, marítimos de mestrança e marinagem eletrotécnicos e marítimos de mestrança e marinagem ou outros que façam parte de um quarto de serviço na máquina	0,45	0,4 (Ver Nota 5)	Visão exigida para ler instrumentos próximos, para operar equipamentos e para identificar sistemas/ componentes como for necessário	Ver Nota 7	Campos visuais suficientes	Visão exigida para desempenhar Todas as funções necessárias no escuro, Sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente
I/11 IV/2	Radioperadores de GMDSS	0,4	0,4	Visão exigida para ler instrumentos próximos, para operar equipamentos e para identificar sistemas/ componentes como for necessário	Ver Nota 7	Campos visuais suficientes	Visão exigida para desempenhar todas as funções necessárias no escuro, sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente

Notas:

1. Valores fornecidos na escala decimal de Snellen.
2. É recomendado um valor de pelo menos 0,7 num olho, para reduzir o risco de uma doença subjacente não detetada nos olhos.
3. Como definido nas Recomendações Internacionais para Exigências para Visão de Cores para o Transporte pela Commission Internationale de l'Eclairage (CIE-143-2001, inclusive quaisquer versões posteriores).
4. Sujeito a uma avaliação por um especialista clínico em visão, quando indicado por conclusões no exame inicial.
5. O pessoal do departamento de máquinas deverá ter uma visão conjunta de pelo menos 0,4.
6. Norma de visão de cores 1 ou 2 da CIE.
7. Norma de visão de cores 1, 2 ou 3 da CIE.

ANEXO II

**Modelo de certificado médico para marítimos
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)**

REPÚBLICA



DE CABO VERDE

CERTIFICADO MÉDICO PARA MARÍTIMOS

Medical Certificate for Seafarers

Exames médicos realizados de acordo com as orientações fixadas pela OIT/OMS para as inspeções médicas de acesso à inscrição marítima e periódicas a fazer aos marítimos. Certificado de Aptidão Médica emitido em conformidade com as disposições legais aplicáveis e os requisitos internacionais estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW, 1978) conforme Emendas, a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC, 2006) da OIT, o Decreto-Lei nº 04/2000, de 14 de fevereiro e a portaria nº 02/2017, de 10 de janeiro.

Medical Examinations conducted in accordance with ILO/WHO Guidelines for pre-sea and periodic Medical Fitness Examinations for Seafarers. Medical certificate issued under the provisions of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (STCW, 1978) as amended, by the Maritime Labour Convention (MLC, 2006) of ILO and under Cape-verdian Law Decree-Law nr. 04/2000, 14th February, and governmental order nr.02/2017, 10th January.

Autoridades Competentes **Agência Marítima e Portuária / Direção Nacional da Saúde**
Competent Authorities Maritime and Port Agency / Directorate National of Health

I. Identificação do marítimo / Seafarer information

Apelido (Last name)	Nome (First name)	Nomes do meio (Middle names)
Data nascimento (DD/MM/AAAA) / Date of Birth (DD/MM/YYYY) ____/____/____	Nacionalidade / Nationality	Género / Gender <input type="radio"/> Masculino/Male <input type="radio"/> Feminino/Female
Cédula marítima / Passaporte / B.I. nº <i>Seafarer's Book / Passport / Citizen card</i>	Válido até / Valid until ____/____/____	Emitido por / Issued by
Os documentos de identificação do marítimo foram verificados no local do exame? <i>Identification documents of the seafarer were checked at the point of examination?</i>		<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No

II. Declaração do médico reconhecido / Declaration of the recognized medical practitioner

Visão (norma do Código STCW secção A-1/9) / Sight (standards in STCW Code section A-1/9)	
Acuidade visual satisfatória / Satisfactory visual acuity	<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No
Visão das Cores satisfatória / Satisfactory colour vision	<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No
Data do último teste de visão das cores / Date of last colour vision test Avaliação obrigatória de 6 em 6 anos / Testing only required every six years	____/____/____
Auxiliares de visão necessários? / Visual aid required?	<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No
Audição (norma do Código STCW secção A-1/9) / Hearing (standards in STCW Code section A-1/9)	
Acuidade auditiva satisfatória / Satisfactory hearing acuity	<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No
Acuidade auditiva sem prótese satisfatória / Satisfactory unaided hearing	<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No

III. Avaliação da aptidão / Fitness assessment

Com base nas declarações do marítimo, exames clínicos e testes de diagnóstico por mim executados, declaro que o marítimo se encontra: / On the basis of the seafarer's personal declaration, my clinical examination and the diagnostic test results, I declare the seafarer:

Serviço de vigia na ponte / Look-out duties	Serviço de mar / Sea services	Função/Position:
<input type="radio"/> Apto / Fit <input type="radio"/> Inapto / Unfit <input type="radio"/> Não aplicável / Not applicable	<input type="radio"/> Convés/Deck <input type="radio"/> Câmaras/Catering <input type="radio"/> Casa das Máquinas/Engine <input type="radio"/> Outra/Other _____	
	<input type="radio"/> Apto / Fit Com limitações ou restrições / Limitations or restrictions <input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No Se sim, especifique / If so, specify _____ <input type="radio"/> Inapto / Unfit	
O marítimo sofre de doença susceptível de ser agravada pelo, ou torná-lo inapto para o serviço de mar ou de colocar em risco a saúde de outras pessoas a bordo? / Does the seafarer suffer from any disease likely to be aggravated by, or to render him unfit for service at sea or likely to endanger the health of other persons on board?		<input type="radio"/> Sim / Yes <input type="radio"/> Não / No

Data de emissão do certificado (DD/MM/AAAA) / Certificate issue date (DD/MM/YYYY) ____/____/____	Data de validade do certificado (DD/MM/AAAA) / Certificate expiry date (DD/MM/YYYY) ____/____/____
Nome do Médico / Medical Practitioner's name	
Assinatura do Médico / Medical Practitioner's Signature	Vinheta/Carimbo do Médico / Medical Practitioner's Stamp
Cédula Profissional nº / Physician's Licence No. _____	

Entidade onde foi emitido o Certificado de Aptidão Médica / Issuing Authority	Carimbo da Entidade (se aplicável) / Issuing Authority's Stamp (if applicable)
Morada / Address	
Contacto telefónico / Contact	

Confirmo que fui informado do conteúdo deste certificado e do direito a recorrer, de acordo com o parágrafo 6 da Secção A-1/9 do Código STCW.
I confirm that I have been informed of the contents of this certificate and the right to ask for a review in accordance with paragraph 6 of section A-1/9 of the STCW Code.

Assinatura do marítimo / Seafarer's signature

ANEXO III

Requisitos de instalações, equipamentos e utensílios para efeitos de avaliação física e psíquica dos marítimos (a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º)

1 - O gabinete médico deve estar dotado de:

- a) Lavatório abastecido com água quente e fria;
- b) Torneira de comando, preferencialmente não manual;
- c) Doseador de sabão líquido;
- d) Desinfetante e sistema de secagem de mãos de uso individual (preferencialmente toalhetes de papel);
- e) Cadeira giratória de 5 pernas e cadeira simples;
- f) Mesa de trabalho com, pelo menos 1.00 m x 0.50 m, com gavetas;
- g) Banco rotativo;
- h) Catre;

i) Cesto para papéis;

j) Candeeiro rodado de haste flexível.

2 - São equipamentos e utensílios do gabinete médico:

- a) Instrumentos de rastreio da visão (Ex: "visioteste" ou "titmus");
- b) Negatoscópio simples;
- c) Estetofonendoscópio;
- d) Esfigmomanómetro;
- e) Espirómetro;
- f) Eletrocardiografo;
- g) "Mini-set" oftalmoscópio;
- h) Otoscópio;
- i) Equipamento de suporte vital de vida e de emergência.

Ministros da Saúde e da Segurança Social e da Economia Marítima, *Arlindo do Rosário - José da Silva Gonçalves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.